PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 255 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 4 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de criação da RME e do CODERME.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar para a criação da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME e do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – CODERME. A proposta decorre da solicitação da Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, via a Exposição de Motivos nº 6/2022/SGG. O objetivo geral é buscar soluções para a governança metropolitana das Funções Públicas de Interesse Comum – FPICs.

2 Atenção especial é dirigida à necessidade de apontar alternativas para a gestão do sistema de transporte público coletivo interestadual na região do entorno do Distrito Federal. Essa atribuição vem sendo alvo de diversas iniciativas para a formatação de gestão inovadora que possa solucionar problemas ligados à mobilidade. Contudo, há questionamentos judiciais por envolver alta complexidade institucional devido à circulação de passageiros em regiões urbanas que ultrapassam perímetros estaduais: áreas administrativas do Distrito Federal e de municípios de Goiás adjacentes. Essa demanda de transporte exige, portanto, a atuação coordenada dos entes federativos envolvidos para a formalização de acordos de gestão compartilhada e interfederativa. Ressaltou-se que os mecanismos administrativos existentes não são capazes de, com a devida eficiência e a necessária segurança jurídica, assegurarem o adequado planejamento e a governança metropolitana na região do entorno do Distrito Federal.

3 Além da mobilidade e do transporte público coletivo, segundo a SGG, existem outros campos que merecem especial atenção na prestação das FPICs. Destacam-se: saneamento básico, desenvolvimento urbano integrado, serviços sustentáveis, segurança pública, saúde, atividades para o desenvolvimento de cidades inteligentes, estímulo às energias renováveis e educação.

CASA CIVIL GECAT

4 A SGG, via o Ofício nº 4.324/2022/SGG, ressaltou que a administração pública tem como base o princípio da eficiência, cuja diretriz é o alcance dos melhores resultados na prestação dos serviços públicos. Assim, para atender à demanda da região, o Estado de Goiás sugere a formalização de um consórcio público interfederativo denominado Consórcio Interfederativo da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – CIRME. Nesse âmbito, seria criada a RME, composta exclusivamente por municípios goianos, e seria constituído o CODERME, como órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo. Por este último, o Estado de Goiás e os municípios integrantes da RME deveriam deliberar acerca da integração, da organização, da pesquisa, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

5 A Superintendência de Políticas para Cidades e Infraestrutura da SGG, via o Despacho nº 205/2022/SPCI/SGG, informou que a proposta não acarretará incremento de despesas ao erário público, pois todas as tarefas necessárias à criação da RME e do CODERME deverão ser realizadas por servidores do Estado e sem acréscimo em suas remunerações. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 8.041/2022/GAB, informou ser favorável à referida minuta.

6 A análise jurídica da proposta foi feita pela Procuradoria Setorial da SGG e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, respectivamente, via o Parecer Jurídico nº 86/2022/PR/SGG e o Despacho nº 1.660/2022/GAB. Ambas informaram a viabilidade jurídica do feito.

7 Acrescenta-se que foi anexada aos autos a Nota Técnica nº 1/2022/GEPMH/SGG, da Gerência de Programas Metropolitanos e Habitacionais da SGG, com a apresentação técnica dos critérios que foram utilizados para a definição das FPICs e dos 12 (doze) municípios que formarão a RME. Destacou-se que o principal objetivo da gestão das FPICs é o desenvolvimento econômico e social da região metropolitana, com a partilha equilibrada de seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos da sua polarização.

8 Extraem-se também dessa nota técnica os critérios utilizados para identificar os municípios goianos do entorno que possuem relações metropolitanas com o Distrito Federal. O primeiro desses critérios foi a análise do fluxo de pessoas que se deslocam dos municípios goianos para o Distrito Federal pelo sistema de transporte público. Já o segundo foi o estudo elaborado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN que acrescentou à delimitação dos municípios com as mencionadas relações metropolitanas elementos como os fluxos demográficos, de mão de obra e para compras de bens e serviços diversos.

9 Em 13 de outubro de 2022, foi realizada a audiência pública para tratar da criação da RME e do CODERME. A audiência foi presidida pelo Chefe da Procuradoria Setorial da SGG, com a participação popular por meio remoto e a presença de autoridades com interesse nas criações propostas. Informou-se sobre a relevância do tema e deliberou-se sobre alterações para a melhoria da proposição. Ressalte-se que contribuições apresentadas na audiência pública foram agregadas à proposta que se encaminha à análise parlamentar.

10 Portanto, acolho as razões contidas nas manifestações referenciadas e envio o anexo projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202218037005518

PROTOCOLO 03 FOLHAS 10 GOIÁS

CASA CIVIL GECAT

Secretaria-Geral
da Governadoria

PROTOCOLO 04 FOLHAS ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
GERÊNCIA DE PROGRAMAS METROPOLITANOS E HABITACIONAIS

Nota Técnica nº: 1/2022 - SGG/GEPMH-20403

Assunto: Anteprojeto de lei criando a RME e CODERME

Introdução

Antes de iniciar a apresentação técnica dos critérios ou pressupostos que foram utilizados para a definição das funções públicas de interesse comum e dos 12 dos municípios que formarão a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, se faz necessário levantar questões acerca da falta de limitação nos conceitos de Região Metropolitana ("RM") e da Região Integrada de Desenvolvimento ("RIDE") buscando estabelecer uma delimitação entre eles.

Tal ponto é de suma importância uma vez que a iniciativa do Estado de Goiás visa à criação de uma Região Metropolitana, dentro de uma RIDE com um objetivo específico: criar uma unidade regional que possa congregar os interesses comuns de municípios goianos resolver o problema comum mais imediato que é a questão do provimento, da governança e da gestão do coletivo interestadual semiurbano de passageiros, e da infraestrutura que lhe é afeta, que, por suas próprias características, abrange a necessária coordenação de competências legais de diferentes entes federativos diretamente envolvidos.

Neste sentido o conceito de RM encontra-se delimitado na legislação e na literatura sobre desenvolvimento urbano. São aglomerações urbanas resultantes do agrupamento de dois ou mais municípios limítrofes instituídos por lei complementar estadual visando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (IBGE, 2019). Por sua vez, as RIDE correspondem a aglomerações desse tipo formadas por municípios limítrofes pertencentes a mais de uma unidade da federação.

Embora a legislação em vigor ainda careça de uma definição desse último instituto, trata-se, em ambos os casos, da coordenação das intervenções do poder público . De qualquer forma, o debate de natureza estritamente legal não esclarece quais seriam os efeitos práticos da criação de RM e de RIDE.

Se, por um lado, municípios pertencentes a RM e a RIDE podem vir a ter o acesso a recursos facilitado em determinadas circunstâncias, por outro a legislação fixa obrigações que, algumas vezes, não existiriam caso esses municípios não fizessem parte de regiões dessa natureza. Esse é o caso da exigência do plano diretor, obrigatório para municípios "integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas" (Lei 10.257/2001), conforme já mencionado anteriormente. A Lei 13.089/2015[2] , por sua vez, fixa uma série de obrigações para municípios integrantes de RM ou de aglomerações urbanas e admite a extensão dessas obrigações aos municípios integrantes de RIDE "que tenham características de região metropolitana ou de aglomeração urbana". Ou seja, trata-se das Funções Públicas de Interesse Comum (FPIC), um problema urbano ou política pública que não refere a um único município, isoladamente, mas que afeta ou tenha impacto em vários municípios limítrofes.

1. PRESSUPOSTOS TÉCNICOS DA DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM E DOS MUNICÍPIOS QUE FORMARÃO A REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

A despeito da reconhecida autonomia dos municípios brasileiros, tem-se que as funções públicas de interesse comum são tidas como aquelas atividades ou serviços de natureza pública cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros municípios integrantes de uma mesma região metropolitana. O principal objetivo da gestão das funções públicas de interesse comum é o

CASA CIVIL GECAT

desenvolvimento econômico e social da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos da sua polarização.

Art. 4º Para fins desta Lei Complementar e do desenvolvimento urbano integrado, consideram-se funções públicas de interesse comum (regulação, serviços públicos e infraestrutura):

I- Mobilidade urbana no sistema viário metropolitano com ênfase para o transporte público coletivo interestadual semiurbano de passageiros, incluído o controle de trânsito, tráfego e a gestão de vias de abrangência intermunicipal;

II- Serviços públicos e infraestrutura de interesse comum, tais como: comunicação, drenagem urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta de lixo e destinação de resíduos sólido, saúde, educação e segurança;

III- Serviços públicos e regulações ambientais, habitacionais e de turismo.

2. Mobilidade urbana no sistema viário metropolitano com ênfase para o transporte público coletivo interestadual semiurbano de passageiros, incluído o controle de trânsito, tráfego e a gestão de vias de abrangência intermunicipal

Mobilidade Urbana no sistema viário metropolitano com ênfase para o transporte público coletivo interestadual semiurbano de passageiros, incluído o controle de trânsito, tráfego e a gestão de vias de abrangência:

2.1. A QUESTÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO E O PROCESSO DE METROPOLIZAÇÃO

A história do desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal pode ser relatada em três períodos. O primeiro compreendido entre 1956 e 1973 é marcado pela conquista do território. O segundo de 1974 a 1987 caracteriza-se pela preocupação com o ordenamento da conquista, pois o intenso processo migratório para o DF e a ausência de uma política habitacional pressionavam a ocupação do território. O terceiro período, considerado de 1988 e até o momento presente, é marcado pela consolidação do aglomerado urbano e metropolitano de Brasília.[3]

A expansão da mancha urbana de Brasília para além dos limites político-administrativos do Distrito Federal provocou a necessidade de organização e planejamento integrado da região que se configurou com a dinâmica introduzida pela construção de Brasília levou a necessidade de institucionalização da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF)[4] . Neste cenário de um território conurbado[5] interfederativo a gestão do transporte público, dada a sua complexidade, é um bom campo para desenvolver políticas de integração metropolitana[6] .

No caso do Entorno do DF, o problema da gestão do transporte na região torna-se ainda mais complexo. Além disso, o modelo de expansão urbana em vigor no Distrito Federal caracterizado pela dispersão da população no território sem a provisão de infraestrutura urbana adequada na mesma medida afeta o sistema de transporte público coletivo, uma vez que deve servir à locomoção das pessoas que habitam lugares separados por grandes vazios urbanos, isto é, há concentração de empregos e serviços em determinados locais em detrimento de outros.

2.2 CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE ENSEJARAM A DEFINIÇÃO DOS 12 MUNÍCIPIOS QUE FORMARÃO A REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

Um primeiro critério utilizado para identificar os municípios goianos do Entorno do DF que possuem relações de natureza metropolitana com o Distrito Federal, é a análise do fluxo de pessoas se deslocando pelo sistema de transporte público ofertado a partir dos municípios goianos com destino ao DF. Se este fosse o único critério a ser considerado, a Região Metropolitana do Entorno seria formada pelos seguintes municípios:

1. Águas Lindas de Goiás;
2. Valparaíso de Goiás;

PROTOCOLO FOLHAS 05 14
CASA CIVIL GECAT

3. Novo Gama;

4. Cidade Ocidental;

5. Santo Antônio do Descoberto;

6. Planaltina e

7. Luziânia.

PROTOCOLO 06 FOLHAS ALEGO

Entretanto é notório que o transporte público não é um fim em si mesmo, mas um meio para a população acessar destinos desejados[7] , então não seria prudente analisar somente o fluxo de passageiros como critério para escolha dos municípios e sim os motivos de deslocamento.

Em 2003, a Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN) a Secretaria de Planejamento do Governo do Distrito Federal[8] revelaram, por meio de uma pesquisa domiciliar, a interação de municípios goianos do Entorno com o DF e a pressão exercida por esta população, no que se refere ao mercado de trabalho, estudo, equipamentos públicos e relações comerciais, agregando os 22 municípios da RIDE/DF em três regiões, conforme o seu grau de dependência em relação ao DF, a saber.

- **Região I** – alta polarização: Águas Lindas, Cidade Ocidental, Luziânia, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto e Valparaiso de Goiás;
- **Região II** – média polarização: Abadiânia, Alexânia, Cocalzinho de Goiás, Cristalina, Formosa e Planaltina de Goiás;
- **Região III** – baixa polarização: Água Fria de Goiás, Buritis, Cabeceira Grande, Cabeceiras, Mimoso de Goiás, Padre Bernardo, Pirenópolis, Unaí e Vila Boa.

Outro estudo foi elaborado pela CODEPLAN[9] em 2014 com objetivo de delimitar os munícipios que possuem relações "metropolitanas" com o DF. E além do critério transporte coletivo, foram adicionados os seguintes:

- Fluxos demográficos;
- Fluxos de mão-de-obra;
- Fluxos para serviços públicos de saúde;
- Fluxos para escola;
- Fluxos para compras de bens e serviços diversos; e
- Fluxos para serviços bancários.

Com esta análise mais ampliada, fundada no estudo da CODEPLAN, foram adicionados outros cinco municípios (Formosa, Padre Bernardo, Cocalzinho de Goiás, Cristalina e Alexânia), chegando-se à conclusão, portanto, que a Região Metropolitana do Entorno seria formada por 12 municípios:

1. Águas Lindas de Goiás;

2. Alexânia;

3. Cidade Ocidental;

4. Cocalzinho de Goiás;

5. Cristalina;

6. Formosa;

7. Luziânia;

8. Novo Gama;

9. Padre Bernardo;

10. Planaltina de Goiás;

11. Santo Antônio do Descoberto e

12. Valparaíso de Goiás.

CASA CIVIL GECAT

2.3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO SERVIÇO ATUAL DE TRANSPORTE OFERECIDO NO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL (Critérios técnicos da definição da função pública de interesse comum "Mobilidade e Transporte Público Coletivo" como primordial no âmbito da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal)

PROTOCOLO 07 FOLHAS ALEGO

O serviço de transporte público coletivo aparece como primordial no contexto da criação da RME do DF, por se constituir em função pública de interesse comum como uma das principais ferramentas da gestão metropolitana no que diz respeito ao fluxo de pessoas e mercadorias no território. Desde a implantação e regulação do sistema de transporte até a infraestrutura viária e diversificação da malha modal de transportes, ela tem o papel de configurar fisicamente a malha de circulação no ambiente metropolitano.

Como o território metropolitano no Distrito Federal, núcleo da RIDE/DF, envolve duas unidades estaduais da federação – Goiás e Distrito Federal, a modalidade de transporte público existente é composta de linhas interestaduais de curta distância denominadas de linhas semiurbanas.

Em 2013 a Secretaria de Transportes do DF publicou Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do DF e Entorno[10] . Este instrumento de planejamento de transportes incluiu a RIDE/DF em seu nome e em seu escopo, mas não na totalidade territorial da região de planejamento, assim como os estudos da CODEPLAN.

O PDTU admite a existência de um aglomerado urbano com proporção e dinâmica metropolitana e que possui forte relação de interdependência, formado pelo DF e 8 (oito) municípios do Estado de Goiás, quais sejam: Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Novo Gama, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Planaltina de Goiás, Luziânia e Formosa.

Isso revela que, para o serviço de transporte público, o instrumento de planejamento mais abrangente atualmente no GDF não reconhece a RIDE/DF e os municípios goianos do Entorno na sua configuração espacial original.

Figura 1. Estimativa Populacional (RME DF)

ANO das Estimativas de	2011 (1)	2015 (1)	2018 (2)	2020 (2)	taxa média geométrica estimada de crescimento anual da população - entre 2018 e 2020
RIDE-DF (1) e (2)	3.764.831	4.125.711	4.540.891	4.693.793	**1,67%**
AMB	3.605.719	4.019.479	4.159.586	4.280.390	**1,49%**
Distrito Federal	2.609.997	2.914.830	2.974.703	3.055.149	**1,34%**
RIDE, exceto DF (1) e (2)	1.094.834	1.210.881	1.566.188	1.638.644	**2,29%**
PMB, AMB exceto DF	995.722	1.104.649	1.180.893	1.225.241	**1,86%**

(1) Somatório das estimativas populacionais dos municípios que compuseram a RIDE-DF de 1998 a 2018 (LC 94/1998)

(2) Somatório das estimativas populacionais dos municípios que compõem a RIDE-DF a partir de 2018 (LC 163/2018)

Figura 2. Existência de Plano de Mobilidade (RME DF)

Municípios	População estimada IBGE 2020	Há Plano Diretor?	ano do plano diretor	deveria ter Plano Diretor de Mobilidade Urbana?	Há Plano Diretor de Mobilidade Urbana?
Águas Lindas de Goiás	217.698	sim	2019	sim	não
Alexânia	28.010	sim		sim	não
Cidade Ocidental	72.890	sim	2016	sim	não
Cocalzinho de Goiás	20.504	não	2015	?	não
Cristalina	60.210	sim	2007	sim	não
Formosa	123.684	sim	2017	sim	não
Luziânia	211.508	sim	2006	sim	não
Novo Gama	117.703	sim	2006	sim	não
Padre Bernardo	34.430	sim	2003	sim	não
Planaltina	90.640	sim	2006	sim	sim
Santo Antônio do Descoberto	75.829	sim	2017	sim	não
Valparaíso de Goiás	172.135	sim	2012	sim	em elaboração

A malha viária do Distrito Federal e do Entorno é composta por rodovias federais e distritais, e pela malha viária urbana. Esse sistema difere daquele das demais cidades brasileiras pela importância da malha

CASA CIVIL GECAT

rodoviária na articulação dos núcleos urbanos e pelas características de uma concepção urbanística cujo sistema viário urbano foi projetado, principalmente, para o uso do automóvel.

PROTOCOLO 08 FOLHAS 14 ALEGO

O Sistema Viário Regional é formado pelas vias e rodovias que atendem às viagens:

- entre as áreas urbanas do DF e dos municípios goianos do Entorno com o Plano Piloto e entre si;
- entre outros Estados e o Distrito Federal, e
- que passam pelo território do DF, mas que a ele não se destinam.

Dada a distribuição espacial dos núcleos urbanos do DF e do Entorno e a configuração da rede viária, há situações em que se manifesta um conflito entre o tráfego de passagem e o tráfego local, sobretudo nos trechos que margeiam áreas habitacionais ou de atividade econômica, com repercussões na fluidez e na segurança de trânsito.

A malha formada pelo Sistema Viário Regional apresenta grande disponibilidade de espaço para trafegar. A demanda nos principais elementos da rede vem aumentando continuamente, sendo comum ocorrerem situações em que as relações entre volume e capacidade de tráfego chegam àquelas de saturação.

Figura 3. Eixos Viários (RME DF)

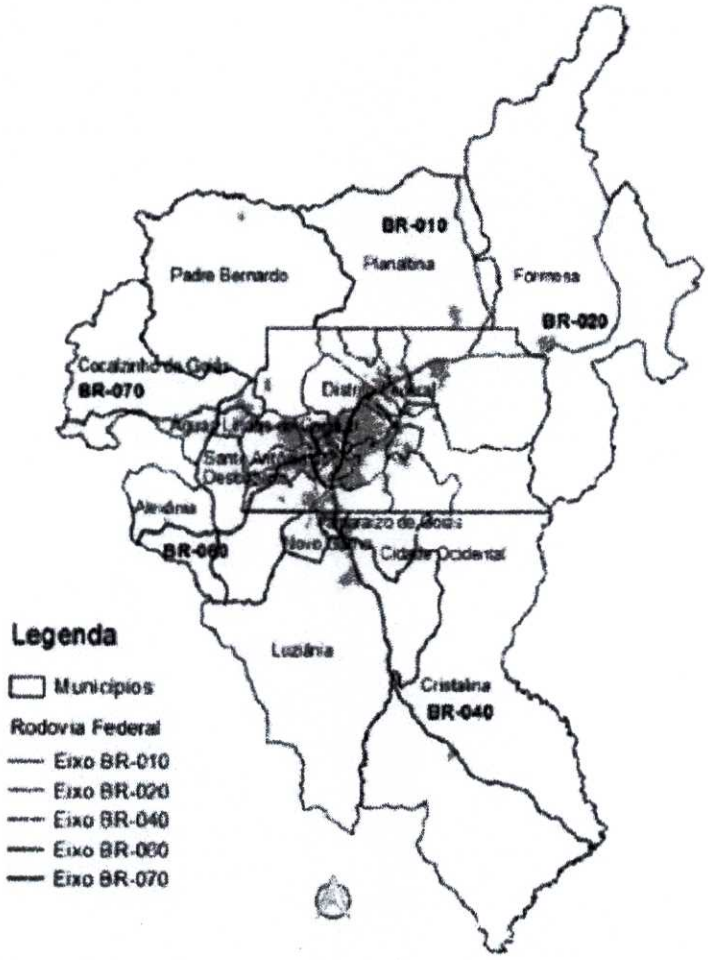

Fonte: Codeplan

Observa-se que na grande maioria das vias, o tratamento de escoamento das águas pluviais apresenta deficiências devido à falta de dispositivos de drenagem, o que repercute diretamente na condição do pavimento e na segurança viária. A rodovia DF 001(Estrada Parque Contorno - EPCT) forma o anel viário do Distrito Federal. Dentro dele está localizada a DF-003 (Estrada Parque Indústria e Abastecimento EPIA). A ligação do anel com a DF-003 é feita através de rodovias estaduais (chamadas Estradas Parque, a exemplo das já referidas).

Figura 4. Mapa da Rede de Transporte Semiurbana (RME DF)

CASA CIVIL GECAT

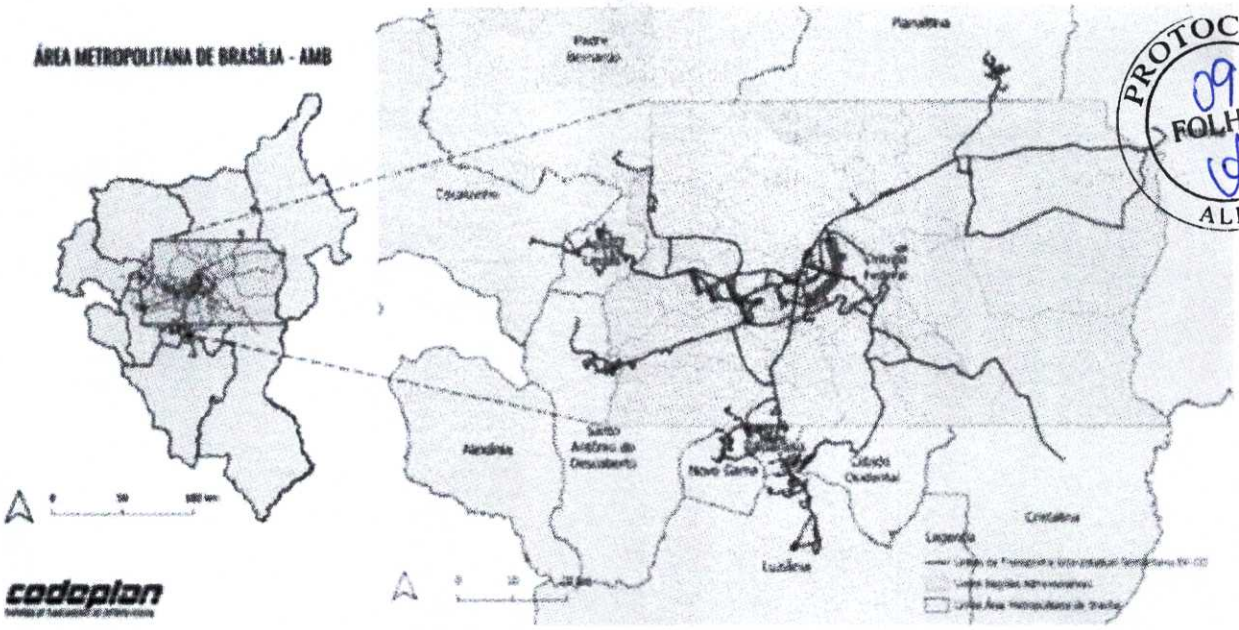

PROTOCOLO
09
FOLHAS
ALEGO

Entre os tipos de transporte público de passageiros existentes, destaca-se para o núcleo metropolitano da RIDE/DF o transporte rodoviário interestadual semiurbano. A ANTT é o órgão competente pela outorga e fiscalização das permissões e autorizações para a operação desses serviços no Brasil, por meio de Sociedades Empresariais legalmente constituídas para tal fim. Segundo a Resolução nº 16/02 da ANTT, o transporte semiurbano deve percorrer extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros, possuir característica de transporte urbano e transpor os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território.

Figura 5. Evolução da Demanda (RME DF)

Município	2019		2020		2021	
	Média diária de passageiros	%	Média diária de passageiros	%	Média diária de passageiros	%
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO	37 785	25,3%	26 642	25,9%	25 472	24,3%
CIDADE OCIDENTAL - GO	16 136	10,8%	10 773	10,5%	12 343	11,8%
FORMOSA - GO	559	0,4%	347	0,3%	305	0,3%
GIRASSOL (COCALZINHO) - GO	6 085	4,1%	4 435	4,3%	4 566	4,4%
LUZIÂNIA - GO	23 949	16,0%	19 284	18,7%	20 579	19,7%
MONTE ALTO (PADRE BERNARDO) - GO	2 825	1,9%	2 100	2,0%	2 294	2,2%
NOVO GAMA - GO	14 622	9,8%	9 531	9,3%	10 184	9,7%
PLANALTINA - GO	16 985	11,4%	9 639	9,4%	9 480	9,1%
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO	12 274	8,2%	9 753	9,5%	8 018	7,7%
VALPARAISO DE GOIAS - GO	18 074	12,1%	10 430	10,1%	11 460	10,9%
Total	149 297	100,0%	102 934	100,0%	104 701	100,0%

Fonte: ANTT, dados de demanda de 2019, 2020 e 2021(dados até abril). Elaboração: Deura/Codeplan

Tecnicamente, o serviço de transporte semiurbano é aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas.

É o Decreto Federal n° 2.521/98, que trata da exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, que limita a extensão das linhas em 75 quilômetros, nos casos em que o serviço de transporte semiurbano transponha os limites de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Para o cenário do transporte público coletivo no âmbito da RIDE/DF ou de sua área metropolitana, apresenta-se nesta região fenômeno quase único na realidade brasileira que é o transporte rodoviário interestadual de características urbanas ou semiurbanas em volume excepcional. Estes roteiros ligam

CASA CIVIL
GECAT

as pessoas de suas casas nos municípios de Goiás ao DF. O órgão responsável por outorgar a permissão e autorização destas linhas interestaduais, por delegação federal, é a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

PROTOCOLO 10 FOLHAS

CONSIDERAÇÕES FINAIS DO ITEM

Em tese, os problemas de configuração do Entorno do DF poderiam ser enfrentados por políticas urbanísticas que ampliassem o número de moradores nas partes centrais (assim minorando a dispersão metropolitana e melhorando a relação local de moradia/local de trabalho), distribuíssem melhor empregos e serviços pelas cidades satélites do DF e pelos municípios além de Brasília, e pelos corredores de transporte, nestes aumentando a intensidade de uso do solo.

Os problemas de mobilidade na região são tão graves que as primeiras medidas – tímidas, contudo – foram tomadas para aumentar os postos de trabalho nas cidades-satélites e frear um crescimento mais intenso do movimento pendular entre elas e a RA I. Exemplo é o novo Centro Administrativo do GDF, que deveria ter ido para Águas Claras a partir de 1992 e hoje está em construção junto à linha do metrô, entre Taguatinga, Ceilândia e Samambaia; juntas, as três satélites reuniam, em 2011-2012[11], 803.941 habitantes, então 31,4% da população do município polo (Brasília). Também juntas, tinham em 2011 cerca de 202.130 empregos (18,9% do total do DF). Como planejado, o novo centro administrativo propõe-se abrigar cerca de 15.000 funcionários[12], elevando em 8%, por si só, o contingente de empregos nas três cidades satélites, como conjunto, além dos empregos indiretos que seriam gerados a partir do novo centro.

Quanto aos aspectos urbanísticos, a histórica disjunção entre uso do solo e transportes continua a prevalecer. Equivocadamente toma-se como pressuposto a manutenção de um sistema de circulação e trânsito que dá toda a prioridade ao carro individual: "expansões urbanas impactariam um trânsito já caótico", ou algo do gênero. A mobilidade por carros não é tomada como variável, mas como dado. Ignora-se que, de todos os pontos de vista, que a manutenção do sistema atual é insustentável. Haveria que resgatar propostas de novas linhas de metrô, uma vez aventadas no início dos anos 1990, intensificando conexões entre as cidades satélites e o core metropolitano, e ligando as cidades satélites entre si.

Partindo da análise do arranjo institucional existente na RIDE/DF, fica claro a fragilidade do sistema de governança metropolitana na região. O transporte urbano é o elemento metropolitano que dá a infraestrutura necessária para o funcionamento do fluxo de pessoas, cidadãos metropolitanos daquele espaço. Quando o transporte urbano é sucateado, com baixa diversificação de modalidade e ainda tem alto custo, este cenário aponta para um sério problema de gestão do espaço metropolitano em questão.

No caso dos municípios goianos do Entorno o arranjo institucional vigente cria condições que contribuem para a ausência do poder público na intervenção de melhoria do sistema de transporte urbano. Os municípios goianos, com relação aos movimentos pendulares, possuem linhas de ônibus do tipo semiurbanos interestaduais regulados pela ANTT. Esta agência reguladora, por sua vez, transferiu a responsabilidade destas linhas para o Distrito Federal, ocasionando um velado conflito de diversos municípios de outra unidade da federação – no caso o Estado de Goiás.

O que se pode enxergar disso é que: (i) existe gestão de transporte público no DF, limitado ao quadrilátero; (ii) existe gestão de transporte público interestadual semiurbano por parte da ANTT; (iii) o resultado de duas gestões desarticuladas, é ausência de gestão metropolitana causada, principalmente, pela não atuação conjunta dos entes federados envolvidos.

Este cenário revela um quadro desfavorável à possibilidade de boa governança metropolitana do transporte na região do Entorno do Distrito Federal. Os impactos da ausência de planejamento e gestão integrada nos municípios polarizados pelo DF no Entorno aparecem na baixa qualidade do transporte público ofertado na região que é realizado unicamente pela modalidade de linhas interestaduais de ônibus coletivos.

Mais do que nunca a atuação do integrada dos entes federados para propor, planejar, articular, fiscalizar e implementar uma política de mobilidade urbana na região do Entorno, a ser constituída como Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal ("RME"), poderia vir a ser a solução capaz de ultrapassar as vigentes barreiras inconstitucionais de gestão em território que abrange entes federados diferentes.

O entendimento corrente sobre essas regiões (que corresponderiam, em tese, a RM interfederativas) diverge daquilo que se depreende da leitura do art. 43 da Constituição Federal, recorrentemente citado nas leis ou nos projetos de lei que tratam da criação dessas regiões e que faz menção apenas à atuação da União.

CASA CIVIL GECAT

Em vista das múltiplas definições conflitantes e da legislação dispersa e eventualmente contraditória, não é possível estabelecer uma delimitação conceitual absolutamente precisa.

Portanto para o caso dos municípios goianos do Entorno de Distrito Federal é, de fato recomendável ao Estado de Goiás a criação de uma Região Metropolitana formada unicamente com municípios goianos, para assim contar o Estado com uma unidade regional que passará a congregar o interesse comum de 12 municípios, o que facilitará o tratamento das questões legais inerentes à formação do Consórcio Público Interfederativo, este formado pela União, o Estado de Goiás, o Distrito Federal e os 12 municípios goianos, o qual deverá assumir as responsabilidades da organização, planejamento, regulação, execução, fiscalização e controle compartilhados da prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual semiurbano de passageiros, e exploração da infraestrutura que lhes é afeta, em conformidade com a legislação e a regulação vigentes.

3 - Serviços públicos e infraestrutura de interesse comum, tais como: comunicação, drenagem urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta de lixo e destinação de resíduos sólido, saúde, educação e segurança

3.1 Comunicação

A comunicação é uma necessidade humana. No presente século, em razão dos notáveis avanços tecnológicos, a comunicação a distância (ou telecomunicação) tornou-se praticamente instantânea, clara, eficaz, diversificada e acessível. Todavia, faz-se ainda necessária a utilização de instrumentos, plataformas e atividades para a viabilização das telecomunicações.

Esses serviços de telecomunicações tornam exequíveis ainda outros direitos fundamentais, de que são exemplos: informação, manifestação de pensamento, educação, exercício profissional, cultura e lazer. A protagonista da revolução nas comunicações é a internet, que eliminou distâncias e criou ambiente propício para o desenvolvimento de novas ideias e empreendimentos, os quais demandam eficiência no fluxo de dados para o atendimento de necessidades humanas.

Nesse sentido, a telecomunicação como função pública de interesse comum para a Região Metropolitana do Entorno do DF facilitará o desenvolvimento de cidades inteligentes aos municípios envolvidos, especialmente para a implantação de rede de fibra ótica, sistema de videomonitoramento integrado, conexão de pessoas e da internet das coisas, tendo, por fim, a melhoria da vida das pessoas.

3.2 Saneamento Básico

Sobre a prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, o art. 2º da Lei 11.445/2007, com a redação a ele atribuída pela Lei 14.026/2020, alçou a regionalização dos serviços de saneamento básico à categoria de princípio fundamental orientador da prestação dos referidos serviços públicos, nos seguintes termos:

> *Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*
>
> *(...)*
>
> *XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.*

Por sua vez, o Novo Marco Legal do Saneamento trouxe logo a seguir, no seu inciso VI do artigo 3º, uma definição de "prestação regionalizada", citada no Item sobre Resíduos Sólidos, ressalvando que:

> *(...)*
>
> *§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram.*

PROTOCOLO FOLHAS 11 CASA CIVIL GECAT

Com efeito, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões já existiam antes da Lei 14.026/2020, e já haviam sido debatidas no STF especificamente no que se refere ao reconhecimento da titularidade compartilhada dos serviços de saneamento, quando foi assentado que "a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos" (ADI 1.842/RJ).

Para além da reafirmação do caráter compulsório do agrupamento dos entes em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas (cf. ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999), naquela assentada a Suprema Corte firmou uma importante compreensão acerca da titularidade dos serviços nessas estruturas de governança interfederativa, no sentido de ser "[...] necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente" (ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001).

Portanto, pelo que se pode constatar até aqui, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico estabeleceu como pilar a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, que pode se viabilizar, entre outras estruturas de regionalização, por meio da criação de regiões metropolitanas, aglomeração urbana ou microrregião pelos Estados, mediante lei complementar, e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

Ainda, quanto à questão de facultatividade de adesão e titularidade do serviço, há a diferenciação entre interesse local e interesse comum, fundamentada pelo artigo 8º, que define quem exerce a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico e relaciona a facultatividade de adesão ao conceito de interesse local:

> *"Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:*
>
> *I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;*
>
> *II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.*
>
> *§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:*
>
> *I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;*
>
> *II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada."*

A lei traduziu, assim, a concepção de que, instituída a regionalização, e demonstrado o compartilhamento de determinadas infraestruturas, o interesse comum modifica a própria competência material dos entes federativos no setor do saneamento básico. Os municípios deixam de ser isoladamente competentes

PROTOCOLO FOLHA 12 ALEGO
CASA CIVIL GECAT

para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em seus territórios, mas alcançam, em conjunto entre si e com o estado instituidor da região legal, a posição de comunheiros na matéria. Assim, essa comunhão de entes federativos participantes ganha o status de Poder Concedente da região legal.

Apesar de a lei 11.445/2007 correlacionar interesse comum com compartilhamento de infraestruturas técnico-operacionais, ela é lacunosa a respeito de outros modos de manifestação desse interesse comum, a exemplo da vantagem econômico-financeira: a oportunidade de gerar eficiência ou de mitigar ineficiências, em atenção ao princípio de eficiência que governa a Administração Pública (art. 37 da CF/88), é relevante para deflagrar o interesse comum. Afinal, seria justo um município alegar "interesse local" mesmo quando sua solução isolada tenha potencial de destruir valor para a região legal em que participa?

A reflexão sobre a questão dos resíduos sólidos, impõe observar que, diariamente, milhões de toneladas de resíduos são dispostos no solo, grande parte sem os devidos cuidados, proporcionando impactos significativos ao meio ambiente. Diante do exposto, a Gestão dos Resíduos Sólidos compreende uma das ações de maior relevância na busca de um desenvolvimento sustentável, onde apresenta-se como importante ação preventiva para a saúde pública e proteção ao meio ambiente (PDGIRS,2018).

Nesse contexto, em consonância com o Art. 3º-C da Lei nº 14.026, de julho de 2020, onde atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico e institui normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

> *I - Resíduos domésticos;*
>
> *II - Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e*
>
> *III - Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana.*

Em conformidade com o Art. 3 da referida Lei, considera-se:

> *(...)*
>
> *VI - Prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:*
>
> *a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);*
>
> *b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;*
>
> *c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.*

3.3 Saúde, Educação e Segurança Pública

PROTOCOLO FOLHAS ALEGO
CASA CIVIL GECAT

A Constituição Federal, em especial nos seus artigos. 1º, inc. III, art. 6º e 196 e ss., expressa o direito à saúde no âmbito dos direitos sociais. Os direitos sociais são fruto da constatação de que a liberdade, preconizada pelos direitos fundamentais de primeira dimensão, só é passível de concretização se enxergada sob o olhar da igualdade. Mais que isso, os direitos sociais são resultados das desigualdades, especialmente econômica e financeira.

Direitos dessa importância consistem em prestações materiais. Requerem ações positivas do Estado, materializadas em políticas públicas voltadas a desnivelar as desigualdades sociais. O artigo 196, da Constituição Brasileira, vaticina:

PROTOCOLO 34 FOLHAS ALEGO

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso "universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".*

Assim, o Estado possui o dever de garantir saúde para todos e, além disso, de forma eficaz. Nesse cenário, para cumprir suas obrigações é necessário que tenham mecanismos capazes de conduzir o Estado no melhor caminho e um meio assertivo é tratar a saúde de forma regionalizada.

Por outro lado, segundo o artigo 205 da Constituição Federal, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Dessa maneira, temos que tal direito é também um direito de segunda geração e tem como valor fonte a igualdade. Que são os direitos econômicos, sociais e culturais, em que o Estado possui o dever de criação e execução.

Ainda, o Estado atuará em favor do indivíduo, portanto. Segundo Robert Alexy, uma pretensão positiva aduz que uma pessoa faz jus a algo perante o Estado, fazendo surgir o direito a determinadas ações estatais. Assim, por tal cenário, considerando a natureza contínua das obrigações estatais é imperiosa a criação de uma região formada unicamente com municípios goianos.

Por fim, sabemos que a segurança pública carrega um dos mais graves problemas sociais no Brasil que é a violência urbana, violência que já vem como consequência de tantos outros problemas sociais, somados a ineficácia da segurança pública. Assim temos que conforme preconiza o artigo 144 da constituição Federal, "a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Assim a segurança pública é um exemplo de prestação positiva do Estado, sendo que está figurando no oferecimento universal de serviços monopolizados pelo Estado.

Dito isso, convém destacar que a Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE, ocupa uma região de 94.551,17 km2 e sua população é de aproximadamente 4.608.863 habitantes (IBGE/2020 – estimativa populacional). Inegável, portanto, que diante da grande população ali localizada, a segurança encontra-se com deficiência e, por isso, para combater de maneira eficiente a criminalidade e acabar com a elevada violência a criação da Região Metropolitana formada unicamente com municípios goianos irá proporcionar uma prestação de serviço mais completa e, consequentemente, seguirá os mandamentos constitucionais.

4 - Serviços públicos e regulações ambientais, habitacionais e de turismo

4.1 Meio Ambiente

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 é o dispositivo que que confere máxima proteção legal ao meio ambiente e garante a todos os cidadãos brasileiros o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Assim, como forma de promoção do desenvolvimento urbano integrado da região metropolitana no que diz respeito ao meio ambiente natural e urbano, demanda-se a associação de práticas reguladoras, preventivas, mitigadoras e reparadoras de danos para a efetivação de uma vida digna e de qualidade, como um direito de todo ser humano, e de uma região mais justa e sustentável. Porém, o desenvolvimento

CÂMARA CIVIL GECAT

ecologicamente sustentável só terá eficácia e eficiência se essas ações forem desenvolvidas de forma coordenada e sistêmica, considerando o meio ambiente como um todo, com seus aspectos bióticos, abióticos, sociais, políticos, econômicos, culturais, entre outros.

Como as regiões metropolitanas são estabelecidas visando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, nesse contexto, a ideia de sustentabilidade deve considerar todos esses fatores ambientais para assegurar a efetividade dos direitos expressos no princípio constitucional. Incentivando práticas que fortaleçam a proteção, preservação e restauração dos processos e interações ecológicas, dos serviços ecossistêmicos, da biodiversidade, da fauna e da flora, dos recursos hídricos, do solo, do ar, das áreas protegidas e de toda a complexidade que envolve os aspectos referentes ao equilíbrio entre o suprimento das necessidades humanas e a preservação dos recursos naturais, sem comprometer as presentes e futuras gerações.

PROCOLO FOLHAS 15 ALEGO

4.2 Habitação

O direito à moradia, visto como fundamental a dignidade da pessoa humana, que desde o após segunda guerra mundial, passou a ser prioridade nas agendas de políticas públicas, em escala global, com impacto frontal nos ordenamentos jurídicos de todo o ocidente, foi enfatizado em diversos pactos e documentos internacionais: Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais (1966); Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); Declaração de Vancouver sobre assentamentos humanos – HABITAT 1 (1976)[13]; Agenda Habitat II (1996)[14] [2]; Nova Agenda Urbana – Habitat III (2016)[15] [3].

No Brasil a questão adquiriu relevância a partir da Constituição Federal de 1988, introjetando uma série de temas de cunho social como a questão da função social da propriedade, o compromisso com a redução das desigualdades, erradicação da pobreza e miserabilidade, consubstanciadas nas demandas do Movimento Nacional pela Reforma Urbana – MNRU. De forma mais direta, o direito à moradia enquanto direito fundamental, foi inserido no rol desta proteção por meio da Emenda Constitucional n° 26/2000 que alterou o artigo 6°, da Constituição Federal. Entretanto, apesar de ter sido incluída no rol dos direitos fundamentais sociais, a partir de previsão Constitucional, a moradia não se encontra assegurada de maneira efetiva e concreta a todos os brasileiros.

Foi com a aprovação do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que a esperança de garantia de cumprimento da função social da propriedade e do direito à cidade teve novo impulso. Embora a nova estrutura organizacional para a política habitacional, implementada a partir de 2003, com novas políticas fundiárias/imobiliárias, como o Programa *Minha Casa Minha Vida* (2009), que foi considerado o grande promotor de habitação de interesse social no país (BORGES, 2017), propondo o enfrentamento dos problemas sociais derivados das aglomerações urbanas, o Programa não cobrou o requisito quanto à regulação urbana, contribuindo para a especulação imobiliária e para a financeirização da produção do espaço das cidades (CARDOSO et al, 2022; RIBEIRO, 2022).

Não obstante, desde o lançamento do *Casa Verde Amarela* (MP nº 996/2020; Lei nº 14.118/2021), escasseou-se os recursos de subsídios a política habitacional, que hoje se resume basicamente a recursos para financiamento da casa própria, oriundos do FGTS: o programa contempla a partir do *Grupo 1 – faixa de renda R$ 2.000,00* (mais próximo ao que era a Faixa 1,5 do MCMV, faixa de renda a partir de R$ 1.800,01)[16] [4]. Desta forma, faz-se necessário a constante atuação do Estado, não apenas no sentido de implementar políticas públicas efetivas para tornar concreto o direito à moradia, mas, também, de criar barreiras contra as violações deste direito fundamental básico da pessoa humana.

No caso específico dos municípios do Entorno do Distrito Federal, o contexto do acesso à cidade e da provisão de moradia, à totalidade da crescente população na região, não é diferente, demandando ações eficientes por parte dos gestores municipais, estaduais (Goiás e GDF) e Governo Federal.

Assim, na busca por soluções para a governança metropolitana das Funções Públicas de Interesse Comum – FPIC, inserindo-se a política habitacional no quadro de direitos fundamentais e o enfrentamento a carência de moradia e déficit habitacional, propõe-se a gestão compartilhada entre Estado, Agência Goiana de Habitação – Agehab, SPCI/SGG e Municípios do Entorno do DF, do programa estadual de provisão de moradia, especialmente na apuração da demanda e cadastramento de beneficiários locais: tanto no *Pra Ter Onde Morar - Crédito Parcerias* (Lei nº 21.219/2021), substituto do programa goiano Cheque Moradia, e que mantém a engenharia do crédito outorgado de ICMS, além de recursos do Fundo de Proteção Social –

CASA CIVIL GECAT

PROTEGE GOIÁS e parcerias (modalidade FGTS); quanto no *Pra Ter Onde Morar – Aluguel Social* (Lei nº 21.186/2021), ofertado a famílias em vulnerabilidade socioeconômica, em atraso com a prestação da casa própria ou aluguel, bem como a estudantes beneficiários de bolsas do Programa Universitário do Bem (ProBem).

PROTOCOLO 16 FOLHAS ALEGO

4.3 Turismo

A estruturação e organização da oferta turística no contexto regional, constitui um dos maiores desafios para a gestão e o desenvolvimento sustentável da atividade, significando a possibilidade de potencialização da oferta turística, a gestão compartilhada entre os diversos municípios, que se integram e se complementam na prestação de serviços aos turistas, agregando valor aos territórios. Este princípio, tornou-se referência difundida pelo Ministério do Turismo (2013), no bojo da criação e implementação do Programa de Regionalização do Turismo, e suas atualizações, cuja diretriz principal é o incentivo aos municípios para o desenvolvimento de um trabalho conjunto de estruturação e organização da oferta turística, bem como a promoção/divulgação de novas atividades turísticas, respeitando as vocações turísticas locais, a qual se torna mais valorizada e integrada num mercado mais abrangente, assumindo o aspecto de turismo regional.

Neste contexto, a gestão pública e regional do turismo, pensada enquanto Função Públicas de Interesse Comum – FPIC, e adaptada ao panorama do turismo desenvolvido no Entorno do DF, propõe a gestão compartilhada entre os 12 municípios goianos que gravitam no entorno imediato ou adjacência de Brasília, buscando a integração do turismo regional, bem como a elaboração do planejamento e organização das políticas públicas de turismo afetas a região, consonante as diretrizes da Política Nacional de Turismo.

O turismo na região do Entorno do DF é marcado pela presença de diversas opções de ecoturismo, região rica em belezas naturais, caraterística do cerrado brasileiro, com cachoeiras exuberantes, trilhas, rios, animais silvestres, imersão na natureza, com fins de tarde ensolarados, recebendo grande procura pelo turista atraído pelo descanso contemplativo e a boa cozinha típica, com frutos do cerrado, a exemplos das opções: Salto do Itiquira, parque Bocaína, Cachoeira da Água Fria, Buraco das Araras, em Formosa – GO; Salto de Corumbá, com trilhas e cachoeiras (pratica de atividades esportivas como boia *cross,* tirolesa, arvorismo e rapel), em Corumbá de Goiás; Mercado do Cristal, Pedra Chapéu do Sol, Balneário das Lajes e Cachoeira do Arrojado, em Cristalina; Vinhedo Girassol e hotéis fazenda, em Cocalzinho de Goiás, entre tantas outras opções nesta regionalidade.

Vale mencionar, que na atualidade o turismo na região não está consolidado homogeneamente, não há gestão regional, nem iniciativas voltadas para o fomento do turismo regional. É neste sentido que ganha importância a necessidade de elaboração do Plano Setorial de Desenvolvimento, contendo diagnóstico da aptidão vocacional turística dos municípios, elaborado com a participação dos Conselhos municipais de turismo, com ênfase na importância da adoção de estratégias integradas de atração/captação de investimentos, aprimoramento de recursos técnicos/capacitação profissional adequação da oferta turística ao perfil da demanda local, visão sistêmica de condução das atividades turísticas de forma sustentável e que possibilite o desenvolvimento local e regional. Ou seja, a execução da função pública de interesse comum de Turismo, inserida no contexto do fortalecimento da Região Metropolitana do Entorno do DF, requer além de recursos financeiros de investimento, a articulação política interfederativa entre os entes envolvidos, objeto desta proposta.

Bibliografia

ARAUJO-JUNIOR, M. E. As regiões metropolitanas no contexto da sustentabilidade regional. Revista Sequência, n 57, p. 213-236, dez. 2008.

BORGES, Elcileni M. Habitação e Metrópole: Transformações recentes na dinâmica urbana de Goiânia, Tese de Doutorado (IESA/UFG). Goiânia, 2017.

BORGES, E. M; MOYSES, A; BARREIRA, C. C. M. Política pública habitacional e financeirização em Goiás: a confluência entre os programas MCMV, Cheque Moradia e mercado. Anais – XVIII ENANPUR {...}. Natal – RN: UFRN, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 out. 2022.

CASA CIVIL GECAT

*BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*

BRASIL – Ministério do Turismo/SNPT. Programa de Regionalização do Turismo – Diretrizes. Brasília, 2013.

CARDOSO, A.; BELTRÃO, A.; D'OTTAVIANO, C.; XIMENES, L.; JAENISCH, S.; ALVARENGA, T.; VELASCO, T. *Propostas para a construção de uma agenda para a habitação social. 29/06/2022. In: Arquivos Direito à Cidade - Le Monde Diplomatique. Acesso em: 14 de julho de 2022.*

GOVERNO DE BRASÍLIA, Plano Distrital De Gestão Integrada De Resíduos Sólidos (PDGIRS), março, 2018, Brasília, DF.

LEGISLAÇÃO DESTACADA. Direito Constitucional Teoria dos Direitos Fundamentais. 2022. Disponível em: https://legislacaodestacada.com.br/marketplace Acesso em: 3 out. 2022.

LEANDRO SIGNORI, L.G. PC-GO - Realidade Étnica, Social, Histórica, Geográfica, Cultural, Política e Econômica do Estado de Goiás - 2022 (Pós-Edital). Estratégia Concursos. 10 set. 2022. Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br . Acesso em: 03 out. 2022.

OTURE – Observatório do Turismo do Estado de São Paulo – Projeto: Gestão Pública do Turismo na Região Metropolitana de Sorocaba (2017). Disponível em: https://www.oturesp.ufscar.br. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

OTURE – Observatório do Turismo do Estado de São Paulo – Projeto: Gestão Pública do Turismo na Região Metropolitana de Campinas (2017). Disponível em: https://www.oturesp.ufscar.br. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

RIBEIRO, L. C. Q. Os caminhos para enfrentar a crise e repensar a reforma urbana. Le Monde Diplomatique Brasil – Direito à Cidade: Reforma Urbana e Direito à Cidade: os desafios do desenvolvimento. 13/07/2022. In: Arquivos Direito à Cidade - Le Monde Diplomatique. Acesso em: 14 de julho de 2022.

TELES, A. M.; RIBEIRO, R. M. Políticas Públicas de Turismo na Região Metropolitana de Curitiba: Processo e Condicionantes. Mimeo – PDF. 2019.

---

[1] Aqui surge um ponto de atenção. É que em relação ao orçamento federal, identifica-se a possibilidade de destinar recursos por meio de emendas de bancada aos municípios situados em RM ou em RIDE, que viabilizam aportes dessa natureza a mais de um entre federativo. Essa possibilidade mostra-se atrativa uma vez que o inciso II do art. 47 da Resolução 1/2006-CN, que "dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo", estabelece que as emendas de bancada estaduais deverão "identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possa resultar na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada". Como se pode observar, a destinação de recursos a dois ou mais municípios, por exemplo, pode ser facilitada caso eles integrem aglomerações formalmente definidas como RM ou como RIDE.

[2] Art. 22. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às regiões integradas de desenvolvimento que tenham características de região metropolitana ou de aglomeração urbana, criadas mediante lei complementar federal, com base no art. 43 da Constituição Federal, até a data de entrada em vigor desta Lei.

[3] Oliveira (2017).

[4] Criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

[5] Em geral, entende-se por conurbação uma agregação policêntrica na qual os diferentes espaços urbanos se juntam, em razão do crescimento de centros independentes e, como consequência, torna-se uma fonte geradora de novas questões trazidas por sua territorialidade complexa.

[6] A consolidação de um padrão de organização espacial descrito como a cidade metropolitana exige uma infraestrutura de transportes cuja eficiência reside em sua capacidade de integrar as atividades dispersas no território metropolitano e criar fortes e eficientes polos articuladores locais, capazes de garantir a integração socioespacial da população metropolitana.

[7] Ministério das Cidades (2005).

[8] Brasília e sua região polarizada, 2003. CODEPLAN. (http://www.codeplan.df.gov.br/areas-tematicas/desenvolvimento-regional/cat_view/298-desenvolvimento-regional/299-brasilia-e-sua-regiao-polarizada.html).

PROTOCOLO FOLHAS LEGO
CASA CIVIL GECAT

[9] Nota Técnica CODEPLAN nº 1/2014 - Delimitação do Espaço Metropolitano de Brasília (Área Metropolitana de Brasília).
[10] PDTU/DF, 2010.
[11] Pesquisas Distritais por Amostra de Domicílios, realizada ao longo dos anos de 2011 e 2012 e publicadas em CODEPLAN (2012).
[12] < http://www.seplan.df.gov.br/noticias/item/2356-gdf-detalha-formas-de-ocupa%C3%A7%C3%A3o-do-centro-administrativo.html >.
[13] Resultado da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Vancouver-Canadá entre os dias 31 e 11 de junho de 1976.
[14] Resultado da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Istambul-Turquia, entre os dias 3 e 14 de junho de 1996, contando com a participação do Brasil.
[15] Resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável, realizada em Quito-Equador, entre os dias 17 e 20 de outubro de 2016, contando com a participação do Brasil.
[16] Em julho de 2022 estes valores referenciais do CVA foram aumentados: Grupo 1 – renda de até 2,4 mil; Grupo 2: renda de até 4,4 mil e Grupo 3: renda de até R$ 8 mil.
[16] Oliveira (2017).

GERÊNCIA DE PROGRAMAS METROPOLITANOS E HABITACIONAIS, em GOIANIA - GO, aos 19 dias do mês de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FERREIRA SOUZA, Superintendente**, em 20/10/2022, às 11:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ELCILENI DE MELO BORGES, Gestor (a) Público (a)**, em 20/10/2022, às 11:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO SILVA DE FARIA, Gerente**, em 20/10/2022, às 15:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000034720548** e o código CRC **B49E135C**.

PROTOCOLO 18 FOLHAS VA ALEGO
CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO
19
FOLHAS
ALEGO

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM GOIÂNIA, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL (RME) E DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL (CODERME)

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos, no auditório Mauro Borges do Palácio Pedro Ludovico Teixeira, em Goiânia, Estado de Goiás, e transmitida por meio da plataforma de compartilhamento de vídeos - Youtube, através do link http://youtube.com/c/sgggoias pelo canal da Governadoria com transmissão ao vivo (*live*) e aberta à interação através do *chat*, foi realizada a Audiência Pública para discutir a criação da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal (RME) e do Conselho de Desenvolvimento da Região (Coderme), sendo a presente ata uma síntese das principais intervenções.

No horário, o Mestre de Cerimônia esclareceu que os integrantes presencialmente na audiência pública e participando de forma remota via Zoom poderão solicitar a intervenção.

Após as instruções, a audiência foi presidida pelo Doutor **Rafael Gonçalves Santana Borges**, Procurador do Estado, Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, o qual iniciou sua fala esclarecendo a importância do estabelecimento da Região Metropolitana do Entorno para a implementação de políticas públicas. Justificou a necessidade da criação da região para busca de soluções para a governança metropolitana das funções públicas de interesse comum, que são aquelas que transbordam as fronteiras de Entes Municipais, o que dificulta a implementação de diversos serviços públicos, pois não podem ser exercidas unicamente por um Município ou pelo Estado. Lembrou que o principal objetivo na criação da Região Metropolitana do Entorno é uma gestão colegiada e compartilhada entre os integrantes, com o estabelecimento de um fórum de discussões e deliberações para a solução dos problemas enfrentados. Apresentou os estudos técnicos que basearam a decisão para a criação da região. Explicou que o Conselho de Desenvolvimento da Região-CODERME será uma instância de governança interfederativa e relatou como ficou estabelecido a composição, as funções e formas de deliberações no Conselho.

Encerrada a fase da apresentação objeto da audiência pública, passou-se a palavra as autoridades que compareceram presencialmente:

Pábio Correira Lopes, Prefeito do Município de Valparaíso e Presidente da Associação dos Municípios Adjacentes a Brasília-AMAB, apresentou um cenário de dificuldade dos Municípios que compõem o entorno do Distrito Federal, principalmente em relação à questão do transporte. Por isso, manifestou-se favorável e pontuou ser louvável a atuação para a solução da problemática. Registrou a importância de futuramente a Região possa ser agregada por outros Municípios.

Dra. Laura Maria Ferreira Bueno, Subprocuradora Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, fez questão de frisar a importância da decisão tomada pelo Estado de Goiás para a criação da Região Metropolitana do Entorno, pois o Ministério Público desde de 2010 se deparou com diversos problemas entre os Municípios. Esclareceu que o Ministério Público está à disposição para contribuir e somar esforços para o projeto.

CASA CIVIL
GECAT

PROTOCOLO 20 FOLHAS ALEGO

Antônio de Pádua Teixeira, representante do Conselho Regional de Engenharia-CREA, registrou a preocupação com o setor de transporte ferroviário de cargas na localidade que vai integrar a Região Metropolitana do Entorno do DF.

Fábio Corrêa de Oliveira, Prefeito de Cidade Ocidental; e **Delegado Cristiomário de Sousa Medeiros,** Prefeito Municipal de Planaltina, registraram preocupação com o engessamento da representação dos Municípios, falta de representação de alguns Municípios e com a periodicidade da representação no CODERME. Foi sugerido o critério de que a cada duzentos mil habitantes de acordo com IBGE o Município tivesse um voto e que os representantes dos Municípios tivessem um mandato de prazo determinado.

Armando Rolemberg, Vice-Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Goiás-FAEG, registrou que os produtores do entorno enfrentam gargalos para comercializar seus produtos no Distrito Federal, que é seu grande mercado consumidor. Acrescentou que a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno-RIDE não consegue trazer uma solução para esse impasse. Nesse cenário, questionou se seria possível a Região Metropolitana do Entorno também abarcar essa problemática.

Nas intervenções realizadas de forma remota, **Armando Vergílio**, Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do DF, manifestou que é fato conhecido que a Região Metropolitana de Brasília enfrenta diversos problemas. Dentre esses, os Governadores do Distrito Federal e do Estado de Goiás optaram por resolver de forma inicial a questão dos transportes. Registrou agradecimento a toda equipe que compõe a Secretaria-Geral da Governadoria pela celeridade na tramitação da proposta. Reafirmou que ambos os Entes estão em sintonia para que eles possam resolver de forma rápida e satisfatória os gargalos da região em relação ao transporte.

Gustavo Marques de Oliveira, Prefeito do Município de Formosa, relatou que a região norte do Estado de Goiás possui obstáculos em relação ao transporte semiurbano. Acrescentou que possui um pedido sobre o tema na Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal-SEMOB, contudo até o presente momento sem resposta. Argumentou que a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno-RIDE não conseguiu resolver as dificuldades narradas. Registrou que é necessário a inclusão dessa problemática na discussão, para que os Municípios consigam uma tarifa mais baixa para os usuários da região e tenham um efetivo retorno.

João Batista de Deus, representante da Universidade Federal de Goiás, apresentou preocupação quanto ao aspecto técnico Disse que uma Região Metropolitana pressupõe a presença de uma Metrópole e que ela se enquadre nas diretrizes estabelecidas pelo IBGE. Argumentou que no caso objeto da audiência pública não existe uma Metrópole. Por isso, questionou como isso estava sendo enfrentado pelo setor técnico.

Nesse momento, o Doutor **Rafael Gonçalves Santana Borges** esclareceu que sob o aspecto jurídico o projeto foi analisado pela Procuradoria-Geral do Estado em suas diversas instâncias. Esclareceu que o projeto encontra-se em conformidade com o Estatuto da Metrópole pois para a constituição da Região Metropolitana é exigido a existência de uma aglomeração urbana legalmente definida. Por isso, não existem óbices para a criação que se pretende.

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 21 FOLHAS ALEGO

João Batista de Deus, representante da Universidade Federal de Goiás: apresentou preocupação quanto aos aspectos técnicos e jurídicos da constituição da Região Metropolitana do Entorno.

Três representantes de Municípios registraram preocupação com o engessamento da representação dos Municípios no Conselho do CODERME e periodicidade da representação.

Finalizada as intervenções feitas pelas autoridades participantes presencialmente e remotamente e nada mais havendo a relatar pelos participantes.

Esta ata será assinada pelos condutores do ato, nos termos da lei. A Audiência Pública Híbrida foi encerrada às 16:10.

Laura Maria Ferreira Bueno
Sub-Procuradora Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Sandra Garbeline
Promotora de Justiça

Daniela Haum
Promotora de Justiça

Armando Rolemberg
Vice-Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Goiás-FAEG

Janaína de Holanda
Vice-Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo

Valter Casimiro (On line)
Secretário do Distrito Federal de Transporte e Mobilidade

Pábio Correia Lopes
Prefeito Municipal de Valparaíso de Goiás

Allysson Lima
Prefeito do Município de Alexânia

Fábio Correa de Oliveira
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental

Joseleide Lázaro Luiz da Silva
Prefeito Municipal de Padre Bernardo

CASA CIVIL GECAT

Cristiomário de Sousa Medeiros

Prefeito Municipal de Planaltina

Juliano Pascoal

Chefe de Gabinete da Secretaria de Esrado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal

PROTOCOLO FOLHAS 22 ALEGO

Andrea Maria N Moreira	
[illegible]	
[illegible]	
M Felix	
[illegible]	
Rayne C. Teixeira	
Gabriela [illegible]	
Francisco A. Avellar	
[illegible]	
Érica Paixão	
Poliana Reis Nunes	
TICIANO FERREIRA SOUZA	SPC1-SEG
[illegible] Neto	
[illegible]	

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO
23
FOLHAS
ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2022

Cria a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – CODERME.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos arts. 10 e 90 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º Fica criada a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME, doravante unidade regional do território do Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição federal, dos arts. 90 e 91 da Constituição estadual e da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Estatuto da Metrópole.

Parágrafo único. Em face da unidade regional instituída, o Estado de Goiás e todos os municípios que integram a RME, conforme as garantias constitucionais, exercerão seus poderes, seus direitos, suas prerrogativas e suas obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei Complementar.

Art. 2º A Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, na promoção do desenvolvimento urbano integrado, tem os seguintes objetivos:

I – a cooperação interfederativa para a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, com uma atuação integrada e eficiente, a fim de alcançar o máximo aproveitamento dos recursos públicos;

II – a articulação e a coordenação da atuação dos órgãos e das entidades do Estado de Goiás e dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal;

III – a ação regional voltada ao desenvolvimento urbano integrado e ambientalmente sustentável; e

IV – a redução das desigualdades regionais.

CASA CIVIL
GECAT

Art. 3º Integram a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME os seguintes municípios:

I – Águas Lindas de Goiás;

II – Alexânia;

III – Cidade Ocidental;

IV – Cocalzinho de Goiás;

V – Cristalina;

VI – Formosa;

VII – Luziânia;

VIII – Novo Gama;

IX – Padre Bernardo;

X – Planaltina de Goiás;

XI – Santo Antônio do Descoberto; e

XII – Valparaíso de Goiás.

§ 1º Os municípios referidos no *caput* deste artigo mantêm inalterada a sua autonomia política, financeira e administrativa.

§ 2º Serão incorporados à Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, automaticamente, os municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão de municípios citados neste artigo.

§ 3º A inclusão de novos municípios à Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, caso não decorra do desmembramento, incorporação ou fusão de municípios previstos no *caput* deste artigo, deverá observar os critérios fixados no art. 91 da Constituição estadual.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar e do desenvolvimento urbano integrado, consideram-se funções públicas de interesse comum (regulação, serviços públicos e infraestrutura):

I – mobilidade urbana no sistema viário metropolitano, com ênfase no transporte público coletivo interestadual semiurbano de passageiros, incluídos o controle de trânsito e tráfego e a gestão de vias de abrangência intermunicipal;

II – serviços públicos e infraestrutura de interesse comum, tais como: comunicação, drenagem urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta de lixo e destinação de resíduos sólidos, saúde, educação e segurança; e

III – serviços públicos e regulações ambientais, habitacionais e de turismo.

§ 1º A organização e o disciplinamento da função pública de serviços e infraestrutura de mobilidade urbana e semiurbana, referidas no inciso I do *caput* deste artigo, em razão de suas especificidades, serão feitas por consórcio público interfederativo a ser constituído para esta finalidade.

§ 2º Serviços e atividades não previstos no *caput* deste artigo poderão ser incluídos como funções públicas de interesse comum da RME mediante previsão em Lei Complementar.

PROTOCOLO 14 FOLHAS ALEGO

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 23 FOLHAS ALEGO

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA E DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO METROPOLITANOS

Art. 5º A estrutura de governança interfederativa da RME tem o objetivo de viabilizar o compartilhamento de responsabilidades e de ações entre o Estado de Goiás e os municípios da RME, e será composta por:

I – Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Entorno do Distrito Federal – CODERME;

II – Secretaria Executiva do CODERME;

III – Câmaras Técnicas Setoriais; e

IV – órgãos e entidades públicos estaduais e municipais às quais o CODERME delegar atribuições que lhes sejam próprias.

Parágrafo único. Observado o disposto nesta Lei Complementar, o funcionamento e a organização dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser disciplinados em atos normativos próprios.

Art. 6º A atuação da estrutura de governança interfederativa da RME deverá ser pautada pelos princípios e pelas diretrizes fixados nos artigos 6º, 7º e 7º-A da Lei federal nº 13.089, de 2015, com o destaque para:

I – a prevalência do interesse comum sobre o interesse local;

II – a preservação da autonomia política, financeira e administrativa municipal;

III – o compartilhamento da tomada de decisões sobre o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum;

IV – a promoção da participação da sociedade civil nos processos de tomada de decisão da governança metropolitana; e

V – o desenvolvimento regional urbano integrado sustentável.

Parágrafo único. No que for cabível, a atuação da estrutura de governança interfederativa da RME deverá ser compatibilizada com eventuais normas e planos que tenham sido expedidos pelos órgãos de governança da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, cuja criação foi autorizada pela Lei Complementar federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 7º São instrumentos a serem adotados no planejamento, na gestão e na execução das funções públicas de interesse comum, com o destaque para:

I – Plano Metropolitano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PMDUI;

II – planos, programas e projetos setoriais metropolitanos;

III – consórcios públicos, nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

IV – fundos públicos;

V – operações urbanas consorciadas interfederativas; e

VI – contratos de concessão e parcerias público-privadas.

CASA CIVIL GECAT

Parágrafo único. O PMDUI referido no inciso I do *caput* deste artigo, observadas as funções públicas de interesse comum definidas nesta Lei, deverá ser aprovado pelo CODERME e revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

Seção I

Do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Entorno do Distrito Federal – CODERME

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Entorno do Distrito Federal – CODERME é a instância colegiada que concentra as competências deliberativas e normativas da estrutura de governança interfederativa da RME, formada por representantes do Estado de Goiás e dos municípios que compõem a referenciada região.

§ 1º O CODERME é vinculado formalmente à Secretaria-Geral de Governadoria do Estado de Goiás.

§ 2º O CODERME se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocada uma reunião por seu Presidente.

Art. 9º O CODERME será composto por 8 (oito) membros titulares, caberá a cada um deles designar o seu respectivo suplente, e a composição será a seguinte:

I – 2 (dois) representante(s) do Poder Executivo do Estado de Goiás, designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 1 (um) deles o titular da Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, a quem caberá presidir o conselho;

II – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo municipal, em cada caso será o próprio prefeito ou o secretário que legalmente o representar, sendo que os 12 (doze) municípios serão divididos em 4 (quatro) grupos de municípios distintos, em que cada grupo terá um representante no CODERME que será escolhido pelos Prefeitos dos municípios dos respectivos grupos, assim definidos:

a) grupo I: Águas Lindas de Goiás, Cocalzinho de Goiás, Padre Bernardo e Santo Antônio do Descoberto;

b) grupo II: Alexânia, Cristalina e Luziânia;

c) grupo III: Cidade Ocidental, Novo Gama e Valparaíso de Goiás; e

d) grupo IV: Formosa e Planaltina de Goiás; e

III – 2 (dois) representantes de segmentos da sociedade civil, sendo 1 (um) indicado pelas entidades de ensino superior de Goiás e o outro indicado pelos conselhos regionais de profissionais.

§ 1º O representante do Poder Executivo municipal de cada um dos 4 (quatro) grupos discriminados no inciso II deste artigo será escolhido pelos respectivos prefeitos e, como indicado no referenciado dispositivo, será o próprio prefeito ou o secretário que legalmente o representar.

§ 2º O provimento em cada um dos 4 (quatro) grupos ocorrerá na forma de rodízio entre os municípios integrantes, no prazo e nas demais condições fixados em ato próprio do CODERME.

§ 3º Cada membro com assento no CODERME é titular de 1 (um) voto aplicável às deliberações desse conselho.

§ 4º O CODERME instalará os trabalhos com quórum mínimo de 1/3 (um terço) do total de representantes com direito a voto e deliberará por maioria simples dos presentes com direito a voto e, no caso de empate, a decisão caberá ao Presidente do colegiado.

§ 5º Todos os prefeitos dos municípios da RME sem assento formal no CODERME terão livre acesso às reuniões do colegiado, nelas poderão se expressar e suas presenças serão sempre evidenciadas pelo presidente e registradas nas atas.

§ 6º Os demais representantes da sociedade civil poderão ser convidados a participarem de reuniões do CODERME, com direito a voz e sem direito a voto, e os convites serão expedidos pela Presidência ou pela Secretaria Executiva do CODERME após a aprovação pela maioria de votos disciplinada no § 3º deste artigo.

§ 7º As reuniões do CODERME serão abertas ao público e serão divulgadas no Diário Oficial do Estado de Goiás com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, sem prejuízo de comunicações enviadas aos seus membros por meio eletrônico.

§ 8º Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente do CODERME será substituído pelo seu suplente.

Art. 10. Compete ao CODERME:

I – definir as diretrizes para a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

II – aprovar o PMDUI e suas revisões, bem como acompanhar e avaliar sua execução pelo Comitê Executivo Metropolitano do Entorno do Distrito Federal;

III – aprovar planos, programas e projetos setoriais metropolitanos;

IV – deliberar sobre a criação de Câmaras Técnicas Setoriais;

V – aprovar a instauração de processos e autorizar a outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

VI – convocar audiências e consultas públicas para subsidiar as suas deliberações em matérias de alta relevância social;

VII – deliberar sobre demais temas relativos ao planejamento, à gestão e à execução das funções públicas de interesse comum que sejam submetidos à sua apreciação; e

VIII – estabelecer mecanismos jurídicos e financeiros que proporcionem a organização e a destinação dos recursos necessários à realização de despesas e investimentos relativos às funções públicas de interesse comum dos entes federativos que integram a RME, bem como que fixem a repartição proporcional dos aportes de recursos públicos entre referidos entes e as formas de prestação de contas.

Art. 11. O CODERME deverá funcionar nos termos de seu regimento interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I – a sua estrutura básica e complementar, também a forma de provimento dos cargos;

II – o prazo de mandato de seus membros;

III – a periodicidade e o desenvolvimento de suas reuniões; e

IV – os processos e os instrumentos de deliberação, incluídos os procedimentos de formação de pauta e de deliberação.

PROTOCOLO FOLHAS 28 ALEGO

Seção II

Da Secretaria Executiva do CODERME

Art. 12. A Secretaria Executiva do CODERME, com o titular designado pelo Presidente desse colegiado, será a instância executiva da estrutura de governança interfederativa da RME.

§ 1º A Secretaria Executiva será vinculada formalmente à estrutura da Secretaria-Geral da Governadoria do Estado de Goiás e lhe caberá implementar as deliberações do CODERME.

§ 2º Em consonância com o § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, fica excepcionada das competências da Secretaria Executiva a função pública de serviços e infraestrutura de mobilidade urbana e semiurbana, no sistema viário metropolitano, incluídos o controle de trânsito e de tráfego e a gestão de vias de abrangência intermunicipal referida no inciso I do *caput* do art. 4º, a qual será gerida por meio de consórcio público interfederativo a ser constituído para essa finalidade.

§ 3º Considera-se que as funções públicas a serem exercidas tanto pelo Presidente do colegiado quanto pela Secretaria Executiva e pelos demais membros do CODERME, sejam eles titulares ou suplentes, não serão remuneradas.

Art. 13. Compete à Secretaria Executiva, entre outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do CODERME:

I – apoiar o Presidente do CODERME e assessorá-lo na organização e na realização das reuniões do colegiado, inclusive na elaboração e na expedição dos atos convocatórios, na documentação de apoio e nas atas das reuniões;

II – implementar as deliberações do CODERME;

III – elaborar e rever, periodicamente, o PMDUI, com a assistência técnica-consultiva das Câmaras Técnicas Setoriais, no que couber, e encaminhá-lo à aprovação do CODERME;

IV – implementar o PMDUI, se ele estiver aprovado na forma prevista pelo parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, e demais planos, programas e projetos setoriais metropolitanos aprovados pelo CODERME;

V – promover, com o auxílio das Câmaras Técnicas Setoriais e observadas, no que for cabível, as diretrizes do CODERME, a articulação dos municípios metropolitanos com órgãos ou entidades nacionais e internacionais para a promoção das ações de planejamento e gestão integrada;

VI – promover, com o auxílio das Câmaras Técnicas Setoriais e observadas, no que for cabível, as diretrizes do CODERME, canais de articulação sistêmica voltados à integração entre os municípios metropolitanos e à elaboração e à implementação de políticas públicas de desenvolvimento municipal e regional; e

VII – apresentar ao CODERME propostas para que ele delibere.

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 29 FOLHAS ALEGO

Seção III

Das Câmaras Técnicas Setoriais

Art. 14. As Câmaras Técnicas Setoriais são as instâncias que concentram as competências técnico-consultivas da estrutura de governança interfederativa da RME e estão formalmente vinculadas à estrutura interna da Secretaria Executiva do CODERME.

Parágrafo único. Poderão ser instituídas Câmaras Técnicas Setoriais para cada área de atuação ou função pública de interesse comum da RME, conforme as necessidades do CODERME, inclusive de sua Secretaria Executiva.

Art. 15. Compete às Câmaras Técnicas Setoriais:

I – subsidiar tecnicamente a tomada de decisão do CODERME e a atuação da Secretaria Executiva desse conselho, inclusive na elaboração e na revisão do PMDUI e dos demais planos, programas e projetos setoriais metropolitanos;

II – opinar sobre as medidas de organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum em deliberação pelo CODERME e em implementação pela Secretaria Executiva;

III – organizar e documentar as audiências e as consultas públicas determinadas pelo CODERME, com o processamento das manifestações e dos subsídios colhidos, na forma de relatórios a serem apresentados ao CODERME e publicados em sítio eletrônico de acesso público;

IV – instituir bases de dados públicas sobre a realidade urbana e metropolitana, com a estruturação de um sistema de informações para o acompanhamento e o monitoramento das políticas públicas relativas às funções públicas de interesse comum de sua respectiva área de atuação;

V – estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua respectiva área de atuação; e

VI – realizar outras atividades de caráter técnico-consultivo pertinentes às funções públicas de interesse comum da RME que sejam solicitadas pelo CODERME ou por sua Secretaria Executiva.

Art. 16. Os membros das Câmaras Técnicas Setoriais deverão ser designados pela Secretaria Executiva do CODERME, ouvido o seu Presidente, e contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada experiência profissional e/ou acadêmica no setor, além de formação superior compatível com o campo temático.

Parágrafo único. Considera-se que as funções públicas a serem exercidas por membros das Câmaras Técnicas Setoriais, sejam eles titulares ou suplentes, não serão remuneradas.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 17. O controle e a participação social em relação à atuação dos órgãos de governança interfederativa serão exercidos, indiretamente, por representantes da sociedade civil que participam como membros, do CODERME e, diretamente, por meio de consultas e

CASA CIVIL GECAT

audiências públicas conduzidas pelas Câmaras Técnicas Setoriais com a determinação do CODERME.

Art. 18. As sessões do CODERME deverão ser abertas ao público e ter suas pautas publicadas antecipadamente no Diário Oficial do Estado de Goiás e em sítio eletrônico acessível a toda a população.

Art. 19. Todos os atos normativos do CODERME, bem como o PMDUI e demais planos, programas e projetos aprovados por esse conselho deverão ser disponibilizados para consulta pública em sítio eletrônico acessível a toda população.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Resolução do CODERME definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.

Art. 21. Até que sejam instituídas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas específicas para a regulação das funções públicas de interesse comum ou até que sobrevenha disposição do CODERME para definir uma entidade reguladora, entre a estadual ou as municipais que existirem, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I – a Secretaria Executiva do CODERME será a instância competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RME e lhe caberão a representação legal e a prática dos atos de interesse do colegiado;

II – as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RME; e

III – a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum deverão ser exercidas conforme a legislação que regula cada setor das funções públicas da região metropolitana, previstas no art. 4º desta Lei Complementar, e poderão ser realizadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, mediante aprovação do CODERME.

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante a aprovação do CODERME.

Art. 22. Até que o CODERME fixe prazos e condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado se manifeste sobre os assuntos submetidos a sua análise, aplicam-se as normas do art. 16 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 23. São garantidos aos municípios o planejamento e a execução de ações individuais, inclusive com a contratação de entes privados, para a resolução de problemas de competência municipal, compatibilizadas com os instrumentos de planejamento metropolitano.

Art. 24. A Secretaria Executiva do CODERME, após instituída e instalada, deverá proceder, em até 180 (cento e oitenta) dias, à revisão de planos editados pelo Estado de Goiás

e pelos municípios da RME relativos às funções públicas de interesse comum qualificadas nesta Lei Complementar, com o auxílio das Câmaras Técnicas Setoriais pertinentes.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva deverá submeter ao CODERME, para sua apreciação e deliberação, proposta de alteração ou de revogação dos planos revistos nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 25. Os municípios integrantes da região metropolitana instituída por esta Lei Complementar e o Estado de Goiás deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas e seus projetos com as diretrizes metropolitanas estabelecidas por lei ou fixadas pelo CODERME.

Art. 26. A criação do CODERME altera a estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Governadoria indicada na alínea "f" do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202218037005518

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE/ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUAN-TIDADE	SÍMBOLO
I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO				
.....				
f) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA – SGG				
1.	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....
1-B. Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Entorno do Distrito Federal – CODERME.	-	-	-	-
.....				

" (NR)

PROTOCOLO 32 FOLHAS ALEGO

CASA CIVIL GECAT

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 08 / 11 /20 22

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2022010788

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
330
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 04/11/2022
Nº Ofi.MSG: 255 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: CRIA A REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL - RME E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL - CODERME.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 255 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 4 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de criação da RME e do CODERME.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar para a criação da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME e do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – CODERME. A proposta decorre da solicitação da Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, via a Exposição de Motivos nº 6/2022/SGG. O objetivo geral é buscar soluções para a governança metropolitana das Funções Públicas de Interesse Comum – FPICs.

2 Atenção especial é dirigida à necessidade de apontar alternativas para a gestão do sistema de transporte público coletivo interestadual na região do entorno do Distrito Federal. Essa atribuição vem sendo alvo de diversas iniciativas para a formatação de gestão inovadora que possa solucionar problemas ligados à mobilidade. Contudo, há questionamentos judiciais por envolver alta complexidade institucional devido à circulação de passageiros em regiões urbanas que ultrapassam perímetros estaduais: áreas administrativas do Distrito Federal e de municípios de Goiás adjacentes. Essa demanda de transporte exige, portanto, a atuação coordenada dos entes federativos envolvidos para a formalização de acordos de gestão compartilhada e interfederativa. Ressaltou-se que os mecanismos administrativos existentes não são capazes de, com a devida eficiência e a necessária segurança jurídica, assegurarem o adequado planejamento e a governança metropolitana na região do entorno do Distrito Federal.

3 Além da mobilidade e do transporte público coletivo, segundo a SGG, existem outros campos que merecem especial atenção na prestação das FPICs. Destacam-se: saneamento básico, desenvolvimento urbano integrado, serviços sustentáveis, segurança pública, saúde, atividades para o desenvolvimento de cidades inteligentes, estímulo às energias renováveis e educação.

4 A SGG, via o Ofício nº 4.324/2022/SGG, ressaltou que a administração pública tem como base o princípio da eficiência, cuja diretriz é o alcance dos melhores resultados na prestação dos serviços públicos. Assim, para atender à demanda da região, o Estado de Goiás sugere a formalização de um consórcio público interfederativo denominado Consórcio Interfederativo da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – CIRME. Nesse âmbito, seria criada a RME, composta exclusivamente por municípios goianos, e seria constituído o CODERME, como órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo. Por este último, o Estado de Goiás e os municípios integrantes da RME deveriam deliberar acerca da integração, da organização, da pesquisa, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

5 A Superintendência de Políticas para Cidades e Infraestrutura da SGG, via o Despacho nº 205/2022/SPCI/SGG, informou que a proposta não acarretará incremento de despesas ao erário público, pois todas as tarefas necessárias à criação da RME e do CODERME deverão ser realizadas por servidores do Estado e sem acréscimo em suas remunerações. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 8.041/2022/GAB, informou ser favorável à referida minuta.

6 A análise jurídica da proposta foi feita pela Procuradoria Setorial da SGG e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, respectivamente, via o Parecer Jurídico nº 86/2022/PR/SGG e o Despacho nº 1.660/2022/GAB. Ambas informaram a viabilidade jurídica do feito.

7 Acrescenta-se que foi anexada aos autos a Nota Técnica nº 1/2022/GEPMH/SGG, da Gerência de Programas Metropolitanos e Habitacionais da SGG, com a apresentação técnica dos critérios que foram utilizados para a definição das FPICs e dos 12 (doze) municípios que formarão a RME. Destacou-se que o principal objetivo da gestão das FPICs é o desenvolvimento econômico e social da região metropolitana, com a partilha equilibrada de seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos da sua polarização.

8 Extraem-se também dessa nota técnica os critérios utilizados para identificar os municípios goianos do entorno que possuem relações metropolitanas com o Distrito Federal. O primeiro desses critérios foi a análise do fluxo de pessoas que se deslocam dos municípios goianos para o Distrito Federal pelo sistema de transporte público. Já o segundo foi o estudo elaborado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN que acrescentou à delimitação dos municípios com as mencionadas relações metropolitanas elementos como os fluxos demográficos, de mão de obra e para compras de bens e serviços diversos.

9 Em 13 de outubro de 2022, foi realizada a audiência pública para tratar da criação da RME e do CODERME. A audiência foi presidida pelo Chefe da Procuradoria Setorial da SGG, com a participação popular por meio remoto e a presença de autoridades com interesse nas criações propostas. Informou-se sobre a relevância do tema e deliberou-se sobre alterações para a melhoria da proposição. Ressalte-se que contribuições apresentadas na audiência pública foram agregadas à proposta que se encaminha à análise parlamentar.

10 Portanto, acolho as razões contidas nas manifestações referenciadas e envio o anexo projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202218037005518

Secretaria-Geral
da Governadoria

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
GERÊNCIA DE PROGRAMAS METROPOLITANOS E HABITACIONAIS

Nota Técnica nº: 1/2022 - SGG/GEPMH-20403

Assunto: Anteprojeto de lei criando a RME e CODERME

Introdução

Antes de iniciar a apresentação técnica dos critérios ou pressupostos que foram utilizados para a definição das funções públicas de interesse comum e dos 12 dos municípios que formarão a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, se faz necessário levantar questões acerca da falta de limitação nos conceitos de Região Metropolitana ("RM") e da Região Integrada de Desenvolvimento ("RIDE") buscando estabelecer uma delimitação entre eles.

Tal ponto é de suma importância uma vez que a iniciativa do Estado de Goiás visa à criação de uma Região Metropolitana, dentro de uma RIDE com um objetivo específico: criar uma unidade regional que possa congregar os interesses comuns de municípios goianos resolver o problema comum mais imediato que é a questão do provimento, da governança e da gestão do coletivo interestadual semiurbano de passageiros, e da infraestrutura que lhe é afeta, que, por suas próprias características, abrange a necessária coordenação de competências legais de diferentes entes federativos diretamente envolvidos.

Neste sentido o conceito de RM encontra-se delimitado na legislação e na literatura sobre desenvolvimento urbano. São aglomerações urbanas resultantes do agrupamento de dois ou mais municípios limítrofes instituídos por lei complementar estadual visando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (IBGE, 2019). Por sua vez, as RIDE correspondem a aglomerações desse tipo formadas por municípios limítrofes pertencentes a mais de uma unidade da federação.

Embora a legislação em vigor ainda careça de uma definição desse último instituto, trata-se, em ambos os casos, da coordenação das intervenções do poder público . De qualquer forma, o debate de natureza estritamente legal não esclarece quais seriam os efeitos práticos da criação de RM e de RIDE.

Se, por um lado, municípios pertencentes a RM e a RIDE podem vir a ter o acesso a recursos facilitado em determinadas circunstâncias, por outro a legislação fixa obrigações que, algumas vezes, não existiriam caso esses municípios não fizessem parte de regiões dessa natureza. Esse é o caso da exigência do plano diretor, obrigatório para municípios "integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas" (Lei 10.257/2001), conforme já mencionado anteriormente. A Lei 13.089/2015[2] , por sua vez, fixa uma série de obrigações para municípios integrantes de RM ou de aglomerações urbanas e admite a extensão dessas obrigações aos municípios integrantes de RIDE "que tenham características de região metropolitana ou de aglomeração urbana". Ou seja, trata-se das Funções Públicas de Interesse Comum (FPIC), um problema urbano ou política pública que não refere a um único município, isoladamente, mas que afeta ou tenha impacto em vários municípios limítrofes.

1. PRESSUPOSTOS TÉCNICOS DA DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM E DOS MUNICÍPIOS QUE FORMARÃO A REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

A despeito da reconhecida autonomia dos municípios brasileiros, tem-se que as funções públicas de interesse comum são tidas como aquelas atividades ou serviços de natureza pública cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros municípios integrantes de uma mesma região metropolitana. O principal objetivo da gestão das funções públicas de interesse comum é o

desenvolvimento econômico e social da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos da sua polarização.

Art. 4º Para fins desta Lei Complementar e do desenvolvimento urbano integrado, consideram-se funções públicas de interesse comum (regulação, serviços públicos e infraestrutura):

I- Mobilidade urbana no sistema viário metropolitano com ênfase para o transporte público coletivo interestadual semiurbano de passageiros, incluído o controle de trânsito, tráfego e a gestão de vias de abrangência intermunicipal;

II- Serviços públicos e infraestrutura de interesse comum, tais como: comunicação, drenagem urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta de lixo e destinação de resíduos sólido, saúde, educação e segurança;

III- Serviços públicos e regulações ambientais, habitacionais e de turismo.

2. Mobilidade urbana no sistema viário metropolitano com ênfase para o transporte público coletivo interestadual semiurbano de passageiros, incluído o controle de trânsito, tráfego e a gestão de vias de abrangência intermunicipal

Mobilidade Urbana no sistema viário metropolitano com ênfase para o transporte público coletivo interestadual semiurbano de passageiros, incluído o controle de trânsito, tráfego e a gestão de vias de abrangência:

2.1. A QUESTÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO E O PROCESSO DE METROPOLIZAÇÃO

A história do desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal pode ser relatada em três períodos. O primeiro compreendido entre 1956 e 1973 é marcado pela conquista do território. O segundo de 1974 a 1987 caracteriza-se pela preocupação com o ordenamento da conquista, pois o intenso processo migratório para o DF e a ausência de uma política habitacional pressionavam a ocupação do território. O terceiro período, considerado de 1988 e até o momento presente, é marcado pela consolidação do aglomerado urbano e metropolitano de Brasília.[3]

A expansão da mancha urbana de Brasília para além dos limites político-administrativos do Distrito Federal provocou a necessidade de organização e planejamento integrado da região que se configurou com a dinâmica introduzida pela construção de Brasília levou a necessidade de institucionalização da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF)[4] . Neste cenário de um território conurbado[5] interfederativo a gestão do transporte público, dada a sua complexidade, é um bom campo para desenvolver políticas de integração metropolitana[6] .

No caso do Entorno do DF, o problema da gestão do transporte na região torna-se ainda mais complexo. Além disso, o modelo de expansão urbana em vigor no Distrito Federal caracterizado pela dispersão da população no território sem a provisão de infraestrutura urbana adequada na mesma medida afeta o sistema de transporte público coletivo, uma vez que deve servir à locomoção das pessoas que habitam lugares separados por grandes vazios urbanos, isto é, há concentração de empregos e serviços em determinados locais em detrimento de outros.

2.2 CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE ENSEJARAM A DEFINIÇÃO DOS 12 MUNÍCIPIOS QUE FORMARÃO A REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

Um primeiro critério utilizado para identificar os municípios goianos do Entorno do DF que possuem relações de natureza metropolitana com o Distrito Federal, é a análise do fluxo de pessoas se deslocando pelo sistema de transporte público ofertado a partir dos municípios goianos com destino ao DF. Se este fosse o único critério a ser considerado, a Região Metropolitana do Entorno seria formada pelos seguintes municípios:

1. Águas Lindas de Goiás;
2. Valparaíso de Goiás;

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS
CASA CIVIL GECAT

3. Novo Gama;

4. Cidade Ocidental;

5. Santo Antônio do Descoberto;

6. Planaltina e

7. Luziânia.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 38d. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 06 FOLHAS ALEGO

Entretanto é notório que o transporte público não é um fim em si mesmo, mas um meio para a população acessar destinos desejados[7] , então não seria prudente analisar somente o fluxo de passageiros como critério para escolha dos municípios e sim os motivos de deslocamento.

Em 2003, a Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN) a Secretaria de Planejamento do Governo do Distrito Federal[8] revelaram, por meio de uma pesquisa domiciliar, a interação de municípios goianos do Entorno com o DF e a pressão exercida por esta população, no que se refere ao mercado de trabalho, estudo, equipamentos públicos e relações comerciais, agregando os 22 municípios da RIDE/DF em três regiões, conforme o seu grau de dependência em relação ao DF, a saber.

- **Região I** – alta polarização: Águas Lindas, Cidade Ocidental, Luziânia, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto e Valparaiso de Goiás;
- **Região II** – média polarização: Abadiânia, Alexânia, Cocalzinho de Goiás, Cristalina, Formosa e Planaltina de Goiás;
- **Região III** – baixa polarização: Água Fria de Goiás, Buritis, Cabeceira Grande, Cabeceiras, Mimoso de Goiás, Padre Bernardo, Pirenópolis, Unaí e Vila Boa.

Outro estudo foi elaborado pela CODEPLAN[9] em 2014 com objetivo de delimitar os munícipios que possuem relações "metropolitanas" com o DF. E além do critério transporte coletivo, foram adicionados os seguintes:

- Fluxos demográficos;
- Fluxos de mão-de-obra;
- Fluxos para serviços públicos de saúde;
- Fluxos para escola;
- Fluxos para compras de bens e serviços diversos; e
- Fluxos para serviços bancários.

Com esta análise mais ampliada, fundada no estudo da CODEPLAN, foram adicionados outros cinco municípios (Formosa, Padre Bernardo, Cocalzinho de Goiás, Cristalina e Alexânia), chegando-se à conclusão, portanto, que a Região Metropolitana do Entorno seria formada por 12 municípios:

1. Águas Lindas de Goiás;
2. Alexânia;
3. Cidade Ocidental;
4. Cocalzinho de Goiás;
5. Cristalina;
6. Formosa;
7. Luziânia;
8. Novo Gama;
9. Padre Bernardo;
10. Planaltina de Goiás;
11. Santo Antônio do Descoberto e
12. Valparaíso de Goiás.

CASA CIVIL GECAT

2.3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO SERVIÇO ATUAL DE TRANSPORTE OFERECIDO NO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL (Critérios técnicos da definição da função pública de interesse comum "Mobilidade e Transporte Público Coletivo" como primordial no âmbito da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal)

O serviço de transporte público coletivo aparece como primordial no contexto da criação da RME do DF, por se constituir em função pública de interesse comum como uma das principais ferramentas da gestão metropolitana no que diz respeito ao fluxo de pessoas e mercadorias no território. Desde a implantação e regulação do sistema de transporte até a infraestrutura viária e diversificação da malha modal de transportes, ela tem o papel de configurar fisicamente a malha de circulação no ambiente metropolitano.

Como o território metropolitano no Distrito Federal, núcleo da RIDE/DF, envolve duas unidades estaduais da federação – Goiás e Distrito Federal, a modalidade de transporte público existente é composta de linhas interestaduais de curta distância denominadas de linhas semiurbanas.

Em 2013 a Secretaria de Transportes do DF publicou Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do DF e Entorno[10] . Este instrumento de planejamento de transportes incluiu a RIDE/DF em seu nome e em seu escopo, mas não na totalidade territorial da região de planejamento, assim como os estudos da CODEPLAN.

O PDTU admite a existência de um aglomerado urbano com proporção e dinâmica metropolitana e que possui forte relação de interdependência, formado pelo DF e 8 (oito) municípios do Estado de Goiás, quais sejam: Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Novo Gama, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Planaltina de Goiás, Luziânia e Formosa.

Isso revela que, para o serviço de transporte público, o instrumento de planejamento mais abrangente atualmente no GDF não reconhece a RIDE/DF e os municípios goianos do Entorno na sua configuração espacial original.

Figura 1. Estimativa Populacional (RME DF)

ANO das Estimativas de	2011 (1)	2015 (1)	2018 (2)	2020 (2)	Taxa média geométrica estimada de crescimento anual da população - entre 2018 e 2020
RIDE-DF (1) e (2)	3 704 831	4 125 711	4 540 891	4 693 793	**1,67%**
AMB	3 605 719	4 019 479	4 155 586	4 280 390	**1,49%**
Distrito Federal	2 609 997	2 914 830	2 974 703	3 055 149	**1,34%**
RIDE, exceto DF (1) e (2)	1 094 834	1 210 881	1 566 188	1 638 644	**2,29%**
PMB, AMB exceto DF	995 722	1 104 649	1 180 893	1 225 241	**1,86%**

(1) Somatório das estimativas populacionais dos municípios que compuseram a RIDE DF de 1998 a 2018 (LC 94/1998)

(2) Somatório das estimativas populacionais dos municípios que compõem a RIDE DF a partir de 2018 (LC 163/2018)

Figura 2. Existência de Plano de Mobilidade (RME DF)

Municípios	População estimada IBGE 2020	Há Plano Diretor?	ano do plano diretor	deveria ter Plano Diretor de Mobilidade Urbana?	Há Plano Diretor de Mobilidade Urbana?
Águas Lindas de Goiás	217 698	sim	2019	sim	não
Alexânia	28 010	sim		sim	não
Cidade Ocidental	72 890	sim	2016	sim	não
Cocalzinho de Goiás	20 504	não	2015	?	não
Cristalina	60 210	sim	2007	sim	não
Formosa	123 684	sim	2017	sim	não
Luziânia	211 508	sim	2006	sim	não
Novo Gama	117 703	sim	2006	sim	não
Padre Bernardo	34 430	sim	2003	sim	não
Planaltina	90 640	sim	2006	sim	sim
Santo Antônio do Descoberto	75 829	sim	2017	sim	não
Valparaíso de Goiás	172 135	sim	2012	sim	em elaboração

A malha viária do Distrito Federal e do Entorno é composta por rodovias federais e distritais, e pela malha viária urbana. Esse sistema difere daquele das demais cidades brasileiras pela importância da malha

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHA 39N
PROTOCOLO FOLHAS 07 ALEGO
CASA CIVIL GECAT

rodoviária na articulação dos núcleos urbanos e pelas características de uma concepção urbanística cujo sistema viário urbano foi projetado, principalmente, para o uso do automóvel.

O Sistema Viário Regional é formado pelas vias e rodovias que atendem às viagens:

- entre as áreas urbanas do DF e dos municípios goianos do Entorno com o Plano Piloto e entre si;
- entre outros Estados e o Distrito Federal, e
- que passam pelo território do DF, mas que a ele não se destinam.

Dada a distribuição espacial dos núcleos urbanos do DF e do Entorno e a configuração da rede viária, há situações em que se manifesta um conflito entre o tráfego de passagem e o tráfego local, sobretudo nos trechos que margeiam áreas habitacionais ou de atividade econômica, com repercussões na fluidez e na segurança de trânsito.

A malha formada pelo Sistema Viário Regional apresenta grande disponibilidade de espaço para trafegar. A demanda nos principais elementos da rede vem aumentando continuamente, sendo comum ocorrerem situações em que as relações entre volume e capacidade de tráfego chegam àquelas de saturação.

Figura 3. Eixos Viários (RME DF)

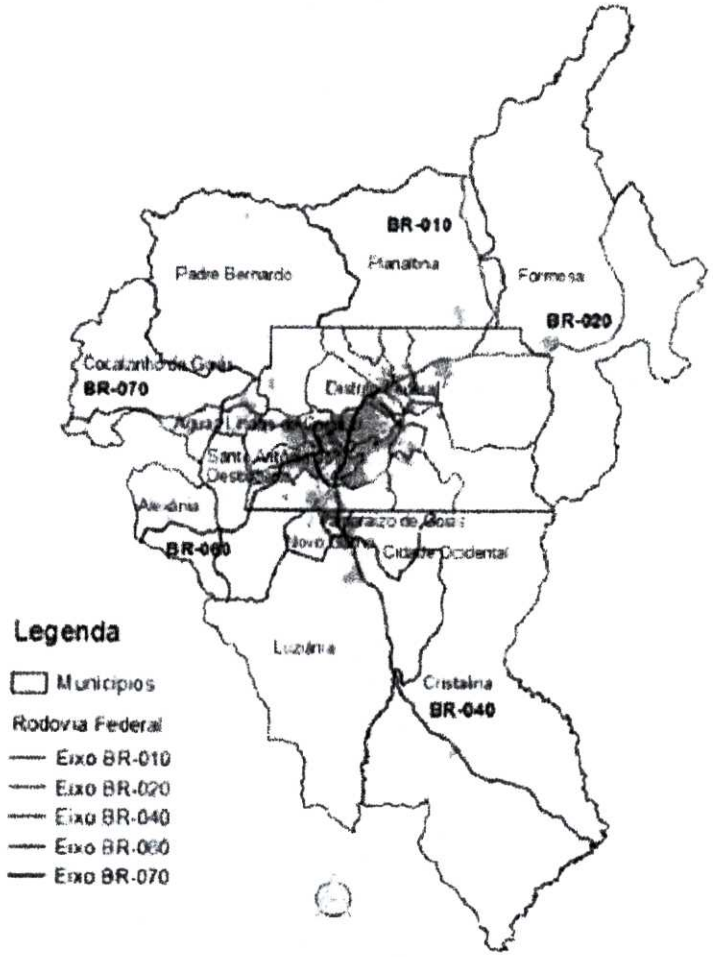

Fonte: Codeplan

Observa-se que na grande maioria das vias, o tratamento de escoamento das águas pluviais apresenta deficiências devido à falta de dispositivos de drenagem, o que repercute diretamente na condição do pavimento e na segurança viária. A rodovia DF 001(Estrada Parque Contorno - EPCT) forma o anel viário do Distrito Federal. Dentro dele está localizada a DF-003 (Estrada Parque Indústria e Abastecimento EPIA). A ligação do anel com a DF-003 é feita através de rodovias estaduais (chamadas Estradas Parque, a exemplo das já referidas).

Figura 4. Mapa da Rede de Transporte Semiurbana (RME DF)

PROTOCOLO FOLHAS ALEGO
CASA CIVIL GECAT

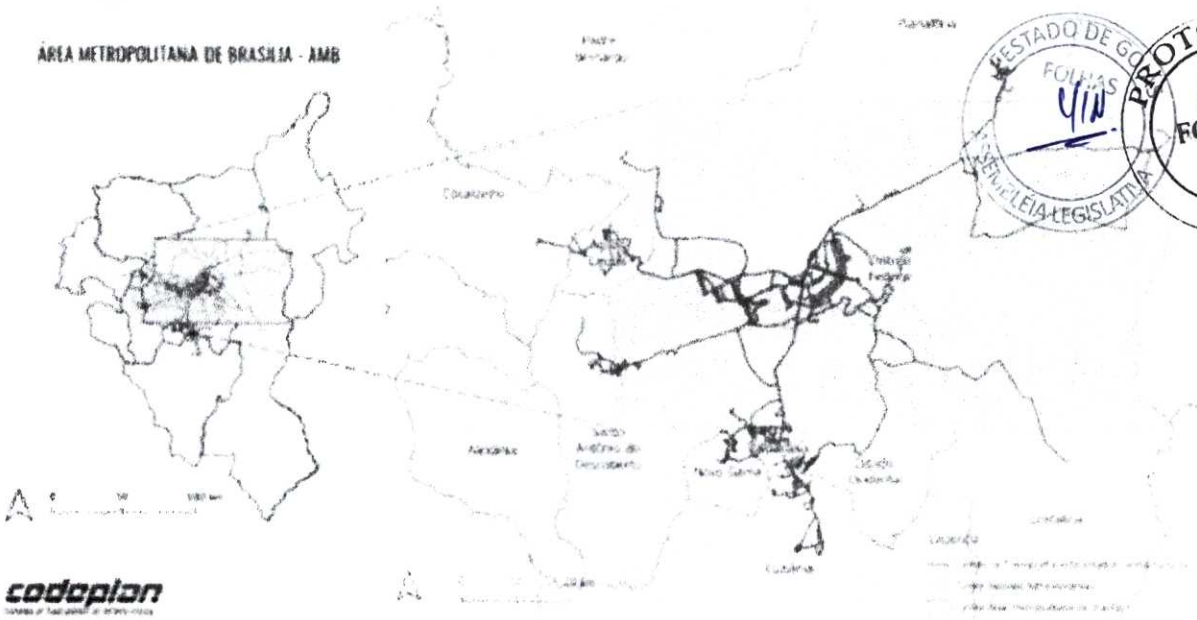

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 41N ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 09 FOLHAS ALEGO

Entre os tipos de transporte público de passageiros existentes, destaca-se para o núcleo metropolitano da RIDE/DF o transporte rodoviário interestadual semiurbano. A ANTT é o órgão competente pela outorga e fiscalização das permissões e autorizações para a operação desses serviços no Brasil, por meio de Sociedades Empresariais legalmente constituídas para tal fim. Segundo a Resolução nº 16/02 da ANTT, o transporte semiurbano deve percorrer extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros, possuir característica de transporte urbano e transpor os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território.

Figura 5. Evolução da Demanda (RME DF)

Município	2019		2020		2021	
	Média diária de passageiros	%	Média diária de passageiros	%	Média diária de passageiros	%
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO	37 785	25,3%	26 642	25,9%	25 472	24,3%
CIDADE OCIDENTAL - GO	16 136	10,8%	10 773	10,5%	12 343	11,8%
FORMOSA - GO	559	0,4%	347	0,3%	305	0,3%
GIRASSOL (COCALZINHO) - GO	6 085	4,1%	4 435	4,3%	4 566	4,4%
LUZIÂNIA - GO	23 949	16,0%	19 284	18,7%	20 579	19,7%
MONTE ALTO (PADRE BERNARDO) - GO	2 825	1,9%	2 100	2,0%	2 294	2,2%
NOVO GAMA - GO	14 622	9,8%	9 531	9,3%	10 184	9,7%
PLANALTINA - GO	16 985	11,4%	9 639	9,4%	9 480	9,1%
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO	12 274	8,2%	9 753	9,5%	8 018	7,7%
VALPARAISO DE GOIAS - GO	18 074	12,1%	10 430	10,1%	11 460	10,9%
Total	149 297	100,0%	102 934	100,0%	104 701	100,0%

Fonte: ANTT, dados de demanda de 2019, 2020 e 2021(dados ate abril). Elaboração: Deura/Codeplan

Tecnicamente, o serviço de transporte semiurbano é aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas.

É o Decreto Federal n° 2.521/98, que trata da exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, que limita a extensão das linhas em 75 quilômetros, nos casos em que o serviço de transporte semiurbano transponha os limites de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Para o cenário do transporte público coletivo no âmbito da RIDE/DF ou de sua área metropolitana, apresenta-se nesta região fenômeno quase único na realidade brasileira que é o transporte rodoviário interestadual de características urbanas ou semiurbanas em volume excepcional. Estes roteiros ligam

as pessoas de suas casas nos municípios de Goiás ao DF. O órgão responsável por outorgar a permissão e autorização destas linhas interestaduais, por delegação federal, é a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

CONSIDERAÇÕES FINAIS DO ITEM

Em tese, os problemas de configuração do Entorno do DF poderiam ser enfrentados por políticas urbanísticas que ampliassem o número de moradores nas partes centrais (assim minorando a dispersão metropolitana e melhorando a relação local de moradia/local de trabalho), distribuíssem melhor empregos e serviços pelas cidades satélites do DF e pelos municípios além de Brasília, e pelos corredores de transporte, nestes aumentando a intensidade de uso do solo.

Os problemas de mobilidade na região são tão graves que as primeiras medidas – tímidas, contudo – foram tomadas para aumentar os postos de trabalho nas cidades-satélites e frear um crescimento mais intenso do movimento pendular entre elas e a RA I. Exemplo é o novo Centro Administrativo do GDF, que deveria ter ido para Águas Claras a partir de 1992 e hoje está em construção junto à linha do metrô, entre Taguatinga, Ceilândia e Samambaia; juntas, as três satélites reuniam, em 2011-2012[11], 803.941 habitantes, então 31,4% da população do município polo (Brasília). Também juntas, tinham em 2011 cerca de 202.130 empregos (18,9% do total do DF). Como planejado, o novo centro administrativo propõe-se abrigar cerca de 15.000 funcionários[12], elevando em 8%, por si só, o contingente de empregos nas três cidades satélites, como conjunto, além dos empregos indiretos que seriam gerados a partir do novo centro.

Quanto aos aspectos urbanísticos, a histórica disjunção entre uso do solo e transportes continua a prevalecer. Equivocadamente toma-se como pressuposto a manutenção de um sistema de circulação e trânsito que dá toda a prioridade ao carro individual: "expansões urbanas impactariam um trânsito já caótico", ou algo do gênero. A mobilidade por carros não é tomada como variável, mas como dado. Ignora-se que, de todos os pontos de vista, que a manutenção do sistema atual é insustentável. Haveria que resgatar propostas de novas linhas de metrô, uma vez aventadas no início dos anos 1990, intensificando conexões entre as cidades satélites e o core metropolitano, e ligando as cidades satélites entre si.

Partindo da análise do arranjo institucional existente na RIDE/DF, fica claro a fragilidade do sistema de governança metropolitana na região. O transporte urbano é o elemento metropolitano que dá a infraestrutura necessária para o funcionamento do fluxo de pessoas, cidadãos metropolitanos daquele espaço. Quando o transporte urbano é sucateado, com baixa diversificação de modalidade e ainda tem alto custo, este cenário aponta para um sério problema de gestão do espaço metropolitano em questão.

No caso dos municípios goianos do Entorno o arranjo institucional vigente cria condições que contribuem para a ausência do poder público na intervenção de melhoria do sistema de transporte urbano. Os municípios goianos, com relação aos movimentos pendulares, possuem linhas de ônibus do tipo semiurbanos interestaduais regulados pela ANTT. Esta agência reguladora, por sua vez, transferiu a responsabilidade destas linhas para o Distrito Federal, ocasionando um velado conflito de diversos municípios de outra unidade da federação – no caso o Estado de Goiás.

O que se pode enxergar disso é que: (i) existe gestão de transporte público no DF, limitado ao quadrilátero; (ii) existe gestão de transporte público interestadual semiurbano por parte da ANTT; (iii) o resultado de duas gestões desarticuladas, é ausência de gestão metropolitana causada, principalmente, pela não atuação conjunta dos entes federados envolvidos.

Este cenário revela um quadro desfavorável à possibilidade de boa governança metropolitana do transporte na região do Entorno do Distrito Federal. Os impactos da ausência de planejamento e gestão integrada nos municípios polarizados pelo DF no Entorno aparecem na baixa qualidade do transporte público ofertado na região que é realizado unicamente pela modalidade de linhas interestaduais de ônibus coletivos.

Mais do que nunca a atuação do integrada dos entes federados para propor, planejar, articular, fiscalizar e implementar uma política de mobilidade urbana na região do Entorno, a ser constituída como Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal ("RME"), poderia vir a ser a solução capaz de ultrapassar as vigentes barreiras inconstitucionais de gestão em território que abrange entes federados diferentes.

O entendimento corrente sobre essas regiões (que corresponderiam, em tese, a RM interfederativas) diverge daquilo que se depreende da leitura do art. 43 da Constituição Federal, recorrentemente citado nas leis ou nos projetos de lei que tratam da criação dessas regiões e que faz menção apenas à atuação da União.

Em vista das múltiplas definições conflitantes e da legislação dispersa e eventualmente contraditória, não é possível estabelecer uma delimitação conceitual absolutamente precisa.

Portanto para o caso dos municípios goianos do Entorno de Distrito Federal é, de fato recomendável ao Estado de Goiás a criação de uma Região Metropolitana formada unicamente com municípios goianos, para assim contar o Estado com uma unidade regional que passará a congregar o interesse comum de 12 municípios, o que facilitará o tratamento das questões legais inerentes à formação do Consórcio Público Interfederativo, este formado pela União, o Estado de Goiás, o Distrito Federal e os 12 municípios goianos, o qual deverá assumir as responsabilidades da organização, planejamento, regulação, execução, fiscalização e controle compartilhados da prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual semiurbano de passageiros, e exploração da infraestrutura que lhes é afeta, em conformidade com a legislação e a regulação vigentes.

3 - Serviços públicos e infraestrutura de interesse comum, tais como: comunicação, drenagem urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta de lixo e destinação de resíduos sólido, saúde, educação e segurança

3.1 Comunicação

A comunicação é uma necessidade humana. No presente século, em razão dos notáveis avanços tecnológicos, a comunicação a distância (ou telecomunicação) tornou-se praticamente instantânea, clara, eficaz, diversificada e acessível. Todavia, faz-se ainda necessária a utilização de instrumentos, plataformas e atividades para a viabilização das telecomunicações.

Esses serviços de telecomunicações tornam exequíveis ainda outros direitos fundamentais, de que são exemplos: informação, manifestação de pensamento, educação, exercício profissional, cultura e lazer. A protagonista da revolução nas comunicações é a internet, que eliminou distâncias e criou ambiente propício para o desenvolvimento de novas ideias e empreendimentos, os quais demandam eficiência no fluxo de dados para o atendimento de necessidades humanas.

Nesse sentido, a telecomunicação como função pública de interesse comum para a Região Metropolitana do Entorno do DF facilitará o desenvolvimento de cidades inteligentes aos municípios envolvidos, especialmente para a implantação de rede de fibra ótica, sistema de videomonitoramento integrado, conexão de pessoas e da internet das coisas, tendo, por fim, a melhoria da vida das pessoas.

3.2 Saneamento Básico

Sobre a prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, o art. 2º da Lei 11.445/2007, com a redação a ele atribuída pela Lei 14.026/2020, alçou a regionalização dos serviços de saneamento básico à categoria de princípio fundamental orientador da prestação dos referidos serviços públicos, nos seguintes termos:

> *Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*
>
> *(...)*
>
> *XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.*

Por sua vez, o Novo Marco Legal do Saneamento trouxe logo a seguir, no seu inciso VI do artigo 3º, uma definição de "prestação regionalizada", citada no Item sobre Resíduos Sólidos, ressalvando que:

> *(...)*
>
> *§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram.*

Com efeito, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões já existiam antes da Lei 14.026/2020, e já haviam sido debatidas no STF especificamente no que se refere ao reconhecimento da titularidade compartilhada dos serviços de saneamento, quando foi assentado que "a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos" (ADI 1.842/RJ).

Para além da reafirmação do caráter compulsório do agrupamento dos entes em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas (cf. ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999), naquela assentada a Suprema Corte firmou uma importante compreensão acerca da titularidade dos serviços nessas estruturas de governança interfederativa, no sentido de ser "[...] necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente" (ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001).

Portanto, pelo que se pode constatar até aqui, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico estabeleceu como pilar a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, que pode se viabilizar, entre outras estruturas de regionalização, por meio da criação de regiões metropolitanas, aglomeração urbana ou microrregião pelos Estados, mediante lei complementar, e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

Ainda, quanto à questão de facultatividade de adesão e titularidade do serviço, há a diferenciação entre interesse local e interesse comum, fundamentada pelo artigo 8º, que define quem exerce a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico e relaciona a facultatividade de adesão ao conceito de interesse local:

> *"Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:*
>
> *I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;*
>
> *II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.*
>
> *§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:*
>
> *I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;*
>
> *II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada."*

A lei traduziu, assim, a concepção de que, instituída a regionalização, e demonstrado o compartilhamento de determinadas infraestruturas, o interesse comum modifica a própria competência material dos entes federativos no setor do saneamento básico. Os municípios deixam de ser isoladamente competentes

para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em seus territórios, mas alcançam, em conjunto entre si e com o estado instituidor da região legal, a posição de comunheiros na matéria. Assim, essa comunhão de entes federativos participantes ganha o status de Poder Concedente da região legal.

Apesar de a lei 11.445/2007 correlacionar interesse comum com compartilhamento de infraestruturas técnico-operacionais, ela é lacunosa a respeito de outros modos de manifestação desse interesse comum, a exemplo da vantagem econômico-financeira: a oportunidade de gerar eficiência ou de mitigar ineficiências, em atenção ao princípio de eficiência que governa a Administração Pública (art. 37 da CF/88), é relevante para deflagrar o interesse comum. Afinal, seria justo um município alegar "interesse local" mesmo quando sua solução isolada tenha potencial de destruir valor para a região legal em que participa?

A reflexão sobre a questão dos resíduos sólidos, impõe observar que, diariamente, milhões de toneladas de resíduos são dispostos no solo, grande parte sem os devidos cuidados, proporcionando impactos significativos ao meio ambiente. Diante do exposto, a Gestão dos Resíduos Sólidos compreende uma das ações de maior relevância na busca de um desenvolvimento sustentável, onde apresenta-se como importante ação preventiva para a saúde pública e proteção ao meio ambiente (PDGIRS,2018).

Nesse contexto, em consonância com o Art. 3º-C da Lei nº 14.026, de julho de 2020, onde atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico e institui normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

> *I - Resíduos domésticos;*
>
> *II - Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e*
>
> *III - Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana.*

Em conformidade com o Art. 3 da referida Lei, considera-se:

> *(...)*
>
> *VI - Prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:*
>
> *a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);*
>
> *b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;*
>
> *c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.*

3.3 Saúde, Educação e Segurança Pública

A Constituição Federal, em especial nos seus artigos. 1º, inc. III, art. 6º e 196 e ss., expressa o direito à saúde no âmbito dos direitos sociais. Os direitos sociais são fruto da constatação de que a liberdade, preconizada pelos direitos fundamentais de primeira dimensão, só é passível de concretização se enxergada sob o olhar da igualdade. Mais que isso, os direitos sociais são resultados das desigualdades, especialmente econômica e financeira.

Direitos dessa importância consistem em prestações materiais. Requerem ações positivas do Estado, materializadas em políticas públicas voltadas a desnivelar as desigualdades sociais. O artigo 196, da Constituição Brasileira, vaticina:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso "universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".*

Assim, o Estado possui o dever de garantir saúde para todos e, além disso, de forma eficaz. Nesse cenário, para cumprir suas obrigações é necessário que tenham mecanismos capazes de conduzir o Estado no melhor caminho e um meio assertivo é tratar a saúde de forma regionalizada.

Por outro lado, segundo o artigo 205 da Constituição Federal, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Dessa maneira, temos que tal direito é também um direito de segunda geração e tem como valor fonte a igualdade. Que são os direitos econômicos, sociais e culturais, em que o Estado possui o dever de criação e execução.

Ainda, o Estado atuará em favor do indivíduo, portanto. Segundo Robert Alexy, uma pretensão positiva aduz que uma pessoa faz jus a algo perante o Estado, fazendo surgir o direito a determinadas ações estatais. Assim, por tal cenário, considerando a natureza contínua das obrigações estatais é imperiosa a criação de uma região formada unicamente com municípios goianos.

Por fim, sabemos que a segurança pública carrega um dos mais graves problemas sociais no Brasil que é a violência urbana, violência que já vem como consequência de tantos outros problemas sociais, somados a ineficácia da segurança pública. Assim temos que conforme preconiza o artigo 144 da constituição Federal, "a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Assim a segurança pública é um exemplo de prestação positiva do Estado, sendo que está figurando no oferecimento universal de serviços monopolizados pelo Estado.

Dito isso, convém destacar que a Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE, ocupa uma região de 94.551,17 km2 e sua população é de aproximadamente 4.608.863 habitantes (IBGE/2020 – estimativa populacional). Inegável, portanto, que diante da grande população ali localizada, a segurança encontra-se com deficiência e, por isso, para combater de maneira eficiente a criminalidade e acabar com a elevada violência a criação da Região Metropolitana formada unicamente com municípios goianos irá proporcionar uma prestação de serviço mais completa e, consequentemente, seguirá os mandamentos constitucionais.

4 - Serviços públicos e regulações ambientais, habitacionais e de turismo

4.1 Meio Ambiente

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 é o dispositivo que que confere máxima proteção legal ao meio ambiente e garante a todos os cidadãos brasileiros o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Assim, como forma de promoção do desenvolvimento urbano integrado da região metropolitana no que diz respeito ao meio ambiente natural e urbano, demanda-se a associação de práticas reguladoras, preventivas, mitigadoras e reparadoras de danos para a efetivação de uma vida digna e de qualidade, como um direito de todo ser humano, e de uma região mais justa e sustentável. Porém, o desenvolvimento

ecologicamente sustentável só terá eficácia e eficiência se essas ações forem desenvolvidas de forma coordenada e sistêmica, considerando o meio ambiente como um todo, com seus aspectos bióticos, abióticos, sociais, políticos, econômicos, culturais, entre outros.

Como as regiões metropolitanas são estabelecidas visando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, nesse contexto, a ideia de sustentabilidade deve considerar todos esses fatores ambientais para assegurar a efetividade dos direitos expressos no princípio constitucional. Incentivando práticas que fortaleçam a proteção, preservação e restauração dos processos e interações ecológicas, dos serviços ecossistêmicos, da biodiversidade, da fauna e da flora, dos recursos hídricos, do solo, do ar, das áreas protegidas e de toda a complexidade que envolve os aspectos referentes ao equilíbrio entre o suprimento das necessidades humanas e a preservação dos recursos naturais, sem comprometer as presentes e futuras gerações.

4.2 Habitação

O direito à moradia, visto como fundamental a dignidade da pessoa humana, que desde o após segunda guerra mundial, passou a ser prioridade nas agendas de políticas públicas, em escala global, com impacto frontal nos ordenamentos jurídicos de todo o ocidente, foi enfatizado em diversos pactos e documentos internacionais: Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais (1966); Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); Declaração de Vancouver sobre assentamentos humanos – HABITAT 1 (1976)[13]; Agenda Habitat II (1996)[14] [2]; Nova Agenda Urbana – Habitat III (2016)[15] [3].

No Brasil a questão adquiriu relevância a partir da Constituição Federal de 1988, introjetando uma série de temas de cunho social como a questão da função social da propriedade, o compromisso com a redução das desigualdades, erradicação da pobreza e miserabilidade, consubstanciadas nas demandas do Movimento Nacional pela Reforma Urbana – MNRU. De forma mais direta, o direito à moradia enquanto direito fundamental, foi inserido no rol desta proteção por meio da Emenda Constitucional n° 26/2000 que alterou o artigo 6°, da Constituição Federal. Entretanto, apesar de ter sido incluída no rol dos direitos fundamentais sociais, a partir de previsão Constitucional, a moradia não se encontra assegurada de maneira efetiva e concreta a todos os brasileiros.

Foi com a aprovação do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que a esperança de garantia de cumprimento da função social da propriedade e do direito à cidade teve novo impulso. Embora a nova estrutura organizacional para a política habitacional, implementada a partir de 2003, com novas políticas fundiárias/imobiliárias, como o Programa *Minha Casa Minha Vida* (2009), que foi considerado o grande promotor de habitação de interesse social no país (BORGES, 2017), propondo o enfrentamento dos problemas sociais derivados das aglomerações urbanas, o Programa não cobrou o requisito quanto à regulação urbana, contribuindo para a especulação imobiliária e para a financeirização da produção do espaço das cidades (CARDOSO et al, 2022; RIBEIRO, 2022).

Não obstante, desde o lançamento do *Casa Verde Amarela* (MP nº 996/2020; Lei nº 14.118/2021), escasseou-se os recursos de subsídios a política habitacional, que hoje se resume basicamente a recursos para financiamento da casa própria, oriundos do FGTS: o programa contempla a partir do *Grupo 1 – faixa de renda R$ 2.000,00* (mais próximo ao que era a Faixa 1,5 do MCMV, faixa de renda a partir de R$ 1.800,01)[16] [4]. Desta forma, faz-se necessário a constante atuação do Estado, não apenas no sentido de implementar políticas públicas efetivas para tornar concreto o direito à moradia, mas, também, de criar barreiras contra as violações deste direito fundamental básico da pessoa humana.

No caso específico dos municípios do Entorno do Distrito Federal, o contexto do acesso à cidade e da provisão de moradia, à totalidade da crescente população na região, não é diferente, demandando ações eficientes por parte dos gestores municipais, estaduais (Goiás e GDF) e Governo Federal.

Assim, na busca por soluções para a governança metropolitana das Funções Públicas de Interesse Comum – FPIC, inserindo-se a política habitacional no quadro de direitos fundamentais e o enfrentamento a carência de moradia e déficit habitacional, propõe-se a gestão compartilhada entre Estado, Agência Goiana de Habitação – Agehab, SPCI/SGG e Municípios do Entorno do DF, do programa estadual de provisão de moradia, especialmente na apuração da demanda e cadastramento de beneficiários locais: tanto no *Pra Ter Onde Morar - Crédito Parcerias* (Lei nº 21.219/2021), substituto do programa goiano Cheque Moradia, e que mantém a engenharia do crédito outorgado de ICMS, além de recursos do Fundo de Proteção Social –

PROTEGE GOIÁS e parcerias (modalidade FGTS); quanto no *Pra Ter Onde Morar – Aluguel Social* (Lei nº 21.186/2021), ofertado a famílias em vulnerabilidade socioeconômica, em atraso com a prestação da casa própria ou aluguel, bem como a estudantes beneficiários de bolsas do Programa Universitário do Bem (ProBem).

4.3 Turismo

A estruturação e organização da oferta turística no contexto regional, constitui um dos maiores desafios para a gestão e o desenvolvimento sustentável da atividade, significando a possibilidade de potencialização da oferta turística, a gestão compartilhada entre os diversos municípios, que se integram e se complementam na prestação de serviços aos turistas, agregando valor aos territórios. Este princípio, tornou-se referência difundida pelo Ministério do Turismo (2013), no bojo da criação e implementação do Programa de Regionalização do Turismo, e suas atualizações, cuja diretriz principal é o incentivo aos municípios para o desenvolvimento de um trabalho conjunto de estruturação e organização da oferta turística, bem como a promoção/divulgação de novas atividades turísticas, respeitando as vocações turísticas locais, a qual se torna mais valorizada e integrada num mercado mais abrangente, assumindo o aspecto de turismo regional.

Neste contexto, a gestão pública e regional do turismo, pensada enquanto Função Públicas de Interesse Comum – FPIC, e adaptada ao panorama do turismo desenvolvido no Entorno do DF, propõe a gestão compartilhada entre os 12 municípios goianos que gravitam no entorno imediato ou adjacência de Brasília, buscando a integração do turismo regional, bem como a elaboração do planejamento e organização das políticas públicas de turismo afetas a região, consonante as diretrizes da Política Nacional de Turismo.

O turismo na região do Entorno do DF é marcado pela presença de diversas opções de ecoturismo, região rica em belezas naturais, caraterística do cerrado brasileiro, com cachoeiras exuberantes, trilhas, rios, animais silvestres, imersão na natureza, com fins de tarde ensolarados, recebendo grande procura pelo turista atraído pelo descanso contemplativo e a boa cozinha típica, com frutos do cerrado, a exemplos das opções: Salto do Itiquira, parque Bocaína, Cachoeira da Água Fria, Buraco das Araras, em Formosa – GO; Salto de Corumbá, com trilhas e cachoeiras (pratica de atividades esportivas como boia *cross,* tirolesa, arvorismo e rapel), em Corumbá de Goiás; Mercado do Cristal, Pedra Chapéu do Sol, Balneário das Lajes e Cachoeira do Arrojado, em Cristalina; Vinhedo Girassol e hotéis fazenda, em Cocalzinho de Goiás, entre tantas outras opções nesta regionalidade.

Vale mencionar, que na atualidade o turismo na região não está consolidado homogeneamente, não há gestão regional, nem iniciativas voltadas para o fomento do turismo regional. É neste sentido que ganha importância a necessidade de elaboração do Plano Setorial de Desenvolvimento, contendo diagnóstico da aptidão vocacional turística dos municípios, elaborado com a participação dos Conselhos municipais de turismo, com ênfase na importância da adoção de estratégias integradas de atração/captação de investimentos, aprimoramento de recursos técnicos/capacitação profissional adequação da oferta turística ao perfil da demanda local, visão sistêmica de condução das atividades turísticas de forma sustentável e que possibilite o desenvolvimento local e regional. Ou seja, a execução da função pública de interesse comum de Turismo, inserida no contexto do fortalecimento da Região Metropolitana do Entorno do DF, requer além de recursos financeiros de investimento, a articulação política interfederativa entre os entes envolvidos, objeto desta proposta.

Bibliografia

ARAUJO-JUNIOR, M. E. As regiões metropolitanas no contexto da sustentabilidade regional. Revista Sequência, n 57, p. 213-236, dez. 2008.

BORGES, Elcileni M. Habitação e Metrópole: Transformações recentes na dinâmica urbana de Goiânia, Tese de Doutorado (IESA/UFG). Goiânia, 2017.

BORGES, E. M; MOYSES, A; BARREIRA, C. C. M. Política pública habitacional e financeirização em Goiás: a confluência entre os programas MCMV, Cheque Moradia e mercado. Anais – XVIII ENANPUR {...}. Natal – RN: UFRN, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 out. 2022.

PROTOCOLO FOLHAS 16 ALEGO
CASA CIVIL GECAT

*BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*

BRASIL – Ministério do Turismo/SNPT. Programa de Regionalização do Turismo – Diretrizes. Brasília, 2013.

CARDOSO, A.; BELTRÃO, A.; D'OTTAVIANO, C.; XIMENES, L.; JAENISCH, S.; ALVARENGA, T.; VELASCO, T. *Propostas para a construção de uma agenda para a habitação social. 29/06/2022. In: Arquivos Direito à Cidade - Le Monde Diplomatique. Acesso em: 14 de julho de 2022.*

GOVERNO DE BRASÍLIA, Plano Distrital De Gestão Integrada De Resíduos Sólidos (PDGIRS), março, 2018, Brasília, DF.

LEGISLAÇÃO DESTACADA. Direito Constitucional Teoria dos Direitos Fundamentais. 2022. Disponível em: https://legislacaodestacada.com.br/marketplace Acesso em: 3 out. 2022.

LEANDRO SIGNORI, L.G. PC-GO - Realidade Étnica, Social, Histórica, Geográfica, Cultural, Política e Econômica do Estado de Goiás - 2022 (Pós-Edital). Estratégia Concursos. 10 set. 2022. Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br . Acesso em: 03 out. 2022.

OTURE – Observatório do Turismo do Estado de São Paulo – Projeto: Gestão Pública do Turismo na Região Metropolitana de Sorocaba (2017). Disponível em: https://www.oturesp.ufscar.br. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

OTURE – Observatório do Turismo do Estado de São Paulo – Projeto: Gestão Pública do Turismo na Região Metropolitana de Campinas (2017). Disponível em: https://www.oturesp.ufscar.br. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

RIBEIRO, L. C. Q. Os caminhos para enfrentar a crise e repensar a reforma urbana. Le Monde Diplomatique Brasil – Direito à Cidade: Reforma Urbana e Direito à Cidade: os desafios do desenvolvimento. 13/07/2022. In: Arquivos Direito à Cidade - Le Monde Diplomatique. Acesso em: 14 de julho de 2022.

TELES, A. M.; RIBEIRO, R. M. Políticas Públicas de Turismo na Região Metropolitana de Curitiba: Processo e Condicionantes. Mimeo – PDF. 2019.

---

[1] Aqui surge um ponto de atenção. É que em relação ao orçamento federal, identifica-se a possibilidade de destinar recursos por meio de emendas de bancada aos municípios situados em RM ou em RIDE, que viabilizam aportes dessa natureza a mais de um entre federativo. Essa possibilidade mostra-se atrativa uma vez que o inciso II do art. 47 da Resolução 1/2006-CN, que "dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo", estabelece que as emendas de bancada estaduais deverão "identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possa resultar na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada". Como se pode observar, a destinação de recursos a dois ou mais municípios, por exemplo, pode ser facilitada caso eles integrem aglomerações formalmente definidas como RM ou como RIDE.

[2] Art. 22. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às regiões integradas de desenvolvimento que tenham características de região metropolitana ou de aglomeração urbana, criadas mediante lei complementar federal, com base no art. 43 da Constituição Federal, até a data de entrada em vigor desta Lei.

[3] Oliveira (2017).

[4] Criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

[5] Em geral, entende-se por conurbação uma agregação policêntrica na qual os diferentes espaços urbanos se juntam, em razão do crescimento de centros independentes e, como consequência, torna-se uma fonte geradora de novas questões trazidas por sua territorialidade complexa.

[6] A consolidação de um padrão de organização espacial descrito como a cidade metropolitana exige uma infraestrutura de transportes cuja eficiência reside em sua capacidade de integrar as atividades dispersas no território metropolitano e criar fortes e eficientes polos articuladores locais, capazes de garantir a integração socioespacial da população metropolitana.

[7] Ministério das Cidades (2005).

[8] Brasília e sua região polarizada, 2003. CODEPLAN. (http://www.codeplan.df.gov.br/areas-tematicas/desenvolvimento-regional/cat_view/298-desenvolvimento-regional/299-brasilia-e-sua-regiao-polarizada.html).

PROTOCOLO FOLHAS
CÂMARA LEGISLATIVA
CASA CIVIL GECAT

[9] Nota Técnica CODEPLAN nº 1/2014 - Delimitação do Espaço Metropolitano de Brasília (Área Metropolitana de Brasília).
[10] PDTU/DF, 2010.
[11] Pesquisas Distritais por Amostra de Domicílios, realizada ao longo dos anos de 2011 e 2012 e publicadas em CODEPLAN (2012).
[12] < http://www.seplan.df.gov.br/noticias/item/2356-gdf-detalha-formas-de-ocupa%C3%A7%C3%A3o-do-centro-administrativo.html >.
[13] Resultado da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Vancouver-Canadá entre os dias 31 e 11 de junho de 1976.
[14] Resultado da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Istambul-Turquia, entre os dias 3 e 14 de junho de 1996, contando com a participação do Brasil.
[15] Resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável, realizada em Quito-Equador, entre os dias 17 e 20 de outubro de 2016, contando com a participação do Brasil.
[16] Em julho de 2022 estes valores referenciais do CVA foram aumentados: Grupo 1 – renda de até 2,4 mil; Grupo 2: renda de até 4,4 mil e Grupo 3: renda de até R$ 8 mil.
[16] Oliveira (2017).

GERÊNCIA DE PROGRAMAS METROPOLITANOS E HABITACIONAIS, em GOIANIA - GO, aos 19 dias do mês de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FERREIRA SOUZA, Superintendente**, em 20/10/2022, às 11:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ELCILENI DE MELO BORGES, Gestor (a) Público (a)**, em 20/10/2022, às 11:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO SILVA DE FARIA, Gerente**, em 20/10/2022, às 15:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000034720548** e o código CRC **B49E135C**.

ESTADO DE GOIÁS FOLHA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS 18 GOIÁS
CASA CIVIL GECAT

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
SIN
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
19
FOLHAS
ALEGO

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM GOIÂNIA, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL (RME) E DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL (CODERME)

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos, no auditório Mauro Borges do Palácio Pedro Ludovico Teixeira, em Goiânia, Estado de Goiás, e transmitida por meio da plataforma de compartilhamento de vídeos - Youtube, através do link http://youtube.com/c/sgggoias pelo canal da Governadoria com transmissão ao vivo (*live*) e aberta à interação através do *chat*, foi realizada a Audiência Pública para discutir a criação da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal (RME) e do Conselho de Desenvolvimento da Região (Coderme), sendo a presente ata uma síntese das principais intervenções.

No horário, o Mestre de Cerimônia esclareceu que os integrantes presencialmente na audiência pública e participando de forma remota via Zoom poderão solicitar a intervenção.

Após as instruções, a audiência foi presidida pelo Doutor **Rafael Gonçalves Santana Borges**, Procurador do Estado, Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, o qual iniciou sua fala esclarecendo a importância do estabelecimento da Região Metropolitana do Entorno para a implementação de políticas públicas. Justificou a necessidade da criação da região para busca de soluções para a governança metropolitana das funções públicas de interesse comum, que são aquelas que transbordam as fronteiras de Entes Municipais, o que dificulta a implementação de diversos serviços públicos, pois não podem ser exercidas unicamente por um Município ou pelo Estado. Lembrou que o principal objetivo na criação da Região Metropolitana do Entorno é uma gestão colegiada e compartilhada entre os integrantes, com o estabelecimento de um fórum de discussões e deliberações para a solução dos problemas enfrentados. Apresentou os estudos técnicos que basearam a decisão para a criação da região. Explicou que o Conselho de Desenvolvimento da Região-CODERME será uma instância de governança interfederativa e relatou como ficou estabelecido a composição, as funções e formas de deliberações no Conselho.

Encerrada a fase da apresentação objeto da audiência pública, passou-se a palavra as autoridades que compareceram presencialmente:

Pábio Correira Lopes, Prefeito do Município de Valparaíso e Presidente da Associação dos Municípios Adjacentes a Brasília-AMAB, apresentou um cenário de dificuldade dos Municípios que compõem o entorno do Distrito Federal, principalmente em relação à questão do transporte. Por isso, manifestou-se favorável e pontuou ser louvável a atuação para a solução da problemática. Registrou a importância de futuramente a Região possa ser agregada por outros Municípios.

Dra. Laura Maria Ferreira Bueno, Subprocuradora Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, fez questão de frisar a importância da decisão tomada pelo Estado de Goiás para a criação da Região Metropolitana do Entorno, pois o Ministério Público desde de 2010 se deparou com diversos problemas entre os Municípios. Esclareceu que o Ministério Público está à disposição para contribuir e somar esforços para o projeto.

CASA CIVIL
GECAT

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
SIN
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
20
FOLHAS
ALEGO

Antônio de Pádua Teixeira, representante do Conselho Regional de Engenharia-CREA, registrou a preocupação com o setor de transporte ferroviário de cargas na localidade que vai integrar a Região Metropolitana do Entorno do DF.

Fábio Corrêa de Oliveira, Prefeito de Cidade Ocidental; e **Delegado Cristiomário de Sousa Medeiros,** Prefeito Municipal de Planaltina, registraram preocupação com o engessamento da representação dos Municípios, falta de representação de alguns Municípios e com a periodicidade da representação no CODERME. Foi sugerido o critério de que a cada duzentos mil habitantes de acordo com IBGE o Município tivesse um voto e que os representantes dos Municípios tivessem um mandato de prazo determinado.

Armando Rolemberg, Vice-Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Goiás-FAEG, registrou que os produtores do entorno enfrentam gargalos para comercializar seus produtos no Distrito Federal, que é seu grande mercado consumidor. Acrescentou que a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno-RIDE não consegue trazer uma solução para esse impasse. Nesse cenário, questionou se seria possível a Região Metropolitana do Entorno também abarcar essa problemática.

Nas intervenções realizadas de forma remota, **Armando Vergílio**, Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do DF, manifestou que é fato conhecido que a Região Metropolitana de Brasília enfrenta diversos problemas. Dentre esses, os Governadores do Distrito Federal e do Estado de Goiás optaram por resolver de forma inicial a questão dos transportes. Registrou agradecimento a toda equipe que compõe a Secretaria-Geral da Governadoria pela celeridade na tramitação da proposta. Reafirmou que ambos os Entes estão em sintonia para que eles possam resolver de forma rápida e satisfatória os gargalos da região em relação ao transporte.

Gustavo Marques de Oliveira, Prefeito do Município de Formosa, relatou que a região norte do Estado de Goiás possui obstáculos em relação ao transporte semiurbano. Acrescentou que possui um pedido sobre o tema na Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal-SEMOB, contudo até o presente momento sem resposta. Argumentou que a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno-RIDE não conseguiu resolver as dificuldades narradas. Registrou que é necessário a inclusão dessa problemática na discussão, para que os Municípios consigam uma tarifa mais baixa para os usuários da região e tenham um efetivo retorno.

João Batista de Deus, representante da Universidade Federal de Goiás, apresentou preocupação quanto ao aspecto técnico Disse que uma Região Metropolitana pressupõe a presença de uma Metrópole e que ela se enquadre nas diretrizes estabelecidas pelo IBGE. Argumentou que no caso objeto da audiência pública não existe uma Metrópole. Por isso, questionou como isso estava sendo enfrentado pelo setor técnico.

Nesse momento, o Doutor **Rafael Gonçalves Santana Borges** esclareceu que sob o aspecto jurídico o projeto foi analisado pela Procuradoria-Geral do Estado em suas diversas instâncias. Esclareceu que o projeto encontra-se em conformidade com o Estatuto da Metrópole pois para a constituição da Região Metropolitana é exigido a existência de uma aglomeração urbana legalmente definida. Por isso, não existem óbices para a criação que se pretende.

CASA CIVIL
GECAT

João Batista de Deus, representante da Universidade Federal de Goiás: apresentou preocupação quanto aos aspectos técnicos e jurídicos da constituição da Região Metropolitana do Entorno.

Três representantes de Municípios registraram preocupação com o engessamento da representação dos Municípios no Conselho do CODERME e periodicidade da representação.

Finalizada as intervenções feitas pelas autoridades participantes presencialmente e remotamente e nada mais havendo a relatar pelos participantes.

Esta ata será assinada pelos condutores do ato, nos termos da lei. A Audiência Pública Híbrida foi encerrada às 16:10.

Laura Maria Ferreira Bueno
Sub-Procuradora Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Sandra Garbeline
Promotora de Justiça

Daniela Haum
Promotora de Justiça

Armando Rolemberg
Vice-Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Goiás-FAEG

Janaína de Holanda
Vice-Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo

Valter Casimiro (On line)
Secretário do Distrito Federal de Transporte e Mobilidade

Pábio Correia Lopes
Prefeito Municipal de Valparaíso de Goiás

Allysson Lima
Prefeito do Município de Alexânia

Fábio Correa de Oliveira
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental

Joseleide Lázaro Luiz da Silva
Prefeito Municipal de Padre Bernardo

Cristiomário de Sousa Medeiros

Prefeito Municipal de Planaltina

Juliano Pascoal

Chefe de Gabinete da Secretaria de Esrado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal

Andrea Paiva Nogueira	
[illegible]	
[illegible]	
M Felix	
[illegible]	
Rayne C. Teixeira	
Gabriela [illegible]	
Francino A. Avellar	
[illegible]	
Erica Paixão	
Tatiana Reis Gomes	
Ricardo Ferreira Souza	SPC1-SGG
[illegible] Neto	
[illegible]	

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2022

Cria a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – CODERME.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos arts. 10 e 90 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º Fica criada a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME, doravante unidade regional do território do Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição federal, dos arts. 90 e 91 da Constituição estadual e da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Estatuto da Metrópole.

Parágrafo único. Em face da unidade regional instituída, o Estado de Goiás e todos os municípios que integram a RME, conforme as garantias constitucionais, exercerão seus poderes, seus direitos, suas prerrogativas e suas obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei Complementar.

Art. 2º A Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, na promoção do desenvolvimento urbano integrado, tem os seguintes objetivos:

I – a cooperação interfederativa para a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, com uma atuação integrada e eficiente, a fim de alcançar o máximo aproveitamento dos recursos públicos;

II – a articulação e a coordenação da atuação dos órgãos e das entidades do Estado de Goiás e dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal;

III – a ação regional voltada ao desenvolvimento urbano integrado e ambientalmente sustentável; e

IV – a redução das desigualdades regionais.

Art. 3º Integram a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME os seguintes municípios:

I – Águas Lindas de Goiás;

II – Alexânia;

III – Cidade Ocidental;

IV – Cocalzinho de Goiás;

V – Cristalina;

VI – Formosa;

VII – Luziânia;

VIII – Novo Gama;

IX – Padre Bernardo;

X – Planaltina de Goiás;

XI – Santo Antônio do Descoberto; e

XII – Valparaíso de Goiás.

§ 1º Os municípios referidos no *caput* deste artigo mantêm inalterada a sua autonomia política, financeira e administrativa.

§ 2º Serão incorporados à Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, automaticamente, os municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão de municípios citados neste artigo.

§ 3º A inclusão de novos municípios à Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, caso não decorra do desmembramento, incorporação ou fusão de municípios previstos no *caput* deste artigo, deverá observar os critérios fixados no art. 91 da Constituição estadual.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar e do desenvolvimento urbano integrado, consideram-se funções públicas de interesse comum (regulação, serviços públicos e infraestrutura):

I – mobilidade urbana no sistema viário metropolitano, com ênfase no transporte público coletivo interestadual semiurbano de passageiros, incluídos o controle de trânsito e tráfego e a gestão de vias de abrangência intermunicipal;

II – serviços públicos e infraestrutura de interesse comum, tais como: comunicação, drenagem urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta de lixo e destinação de resíduos sólidos, saúde, educação e segurança; e

III – serviços públicos e regulações ambientais, habitacionais e de turismo.

§ 1º A organização e o disciplinamento da função pública de serviços e infraestrutura de mobilidade urbana e semiurbana, referidas no inciso I do *caput* deste artigo, em razão de suas especificidades, serão feitas por consórcio público interfederativo a ser constituído para esta finalidade.

§ 2º Serviços e atividades não previstos no *caput* deste artigo poderão ser incluídos como funções públicas de interesse comum da RME mediante previsão em Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA E DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO METROPOLITANOS

Art. 5º A estrutura de governança interfederativa da RME tem o objetivo de viabilizar o compartilhamento de responsabilidades e de ações entre o Estado de Goiás e os municípios da RME, e será composta por:

I – Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Entorno do Distrito Federal – CODERME;

II – Secretaria Executiva do CODERME;

III – Câmaras Técnicas Setoriais; e

IV – órgãos e entidades públicos estaduais e municipais às quais o CODERME delegar atribuições que lhes sejam próprias.

Parágrafo único. Observado o disposto nesta Lei Complementar, o funcionamento e a organização dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser disciplinados em atos normativos próprios.

Art. 6º A atuação da estrutura de governança interfederativa da RME deverá ser pautada pelos princípios e pelas diretrizes fixados nos artigos 6º, 7º e 7º-A da Lei federal nº 13.089, de 2015, com o destaque para:

I – a prevalência do interesse comum sobre o interesse local;

II – a preservação da autonomia política, financeira e administrativa municipal;

III – o compartilhamento da tomada de decisões sobre o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum;

IV – a promoção da participação da sociedade civil nos processos de tomada de decisão da governança metropolitana; e

V – o desenvolvimento regional urbano integrado sustentável.

Parágrafo único. No que for cabível, a atuação da estrutura de governança interfederativa da RME deverá ser compatibilizada com eventuais normas e planos que tenham sido expedidos pelos órgãos de governança da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, cuja criação foi autorizada pela Lei Complementar federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 7º São instrumentos a serem adotados no planejamento, na gestão e na execução das funções públicas de interesse comum, com o destaque para:

I – Plano Metropolitano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PMDUI;

II – planos, programas e projetos setoriais metropolitanos;

III – consórcios públicos, nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

IV – fundos públicos;

V – operações urbanas consorciadas interfederativas; e

VI – contratos de concessão e parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O PMDUI referido no inciso I do *caput* deste artigo, observadas as funções públicas de interesse comum definidas nesta Lei, deverá ser aprovado pelo CODERME e revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

Seção I

Do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Entorno do Distrito Federal – CODERME

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Entorno do Distrito Federal – CODERME é a instância colegiada que concentra as competências deliberativas e normativas da estrutura de governança interfederativa da RME, formada por representantes do Estado de Goiás e dos municípios que compõem a referenciada região.

§ 1º O CODERME é vinculado formalmente à Secretaria-Geral de Governadoria do Estado de Goiás.

§ 2º O CODERME se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocada uma reunião por seu Presidente.

Art. 9º O CODERME será composto por 8 (oito) membros titulares, caberá a cada um deles designar o seu respectivo suplente, e a composição será a seguinte:

I – 2 (dois) representante(s) do Poder Executivo do Estado de Goiás, designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 1 (um) deles o titular da Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, a quem caberá presidir o conselho;

II – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo municipal, em cada caso será o próprio prefeito ou o secretário que legalmente o representar, sendo que os 12 (doze) municípios serão divididos em 4 (quatro) grupos de municípios distintos, em que cada grupo terá um representante no CODERME que será escolhido pelos Prefeitos dos municípios dos respectivos grupos, assim definidos:

a) grupo I: Águas Lindas de Goiás, Cocalzinho de Goiás, Padre Bernardo e Santo Antônio do Descoberto;

b) grupo II: Alexânia, Cristalina e Luziânia;

c) grupo III: Cidade Ocidental, Novo Gama e Valparaíso de Goiás; e

d) grupo IV: Formosa e Planaltina de Goiás; e

III – 2 (dois) representantes de segmentos da sociedade civil, sendo 1 (um) indicado pelas entidades de ensino superior de Goiás e o outro indicado pelos conselhos regionais de profissionais.

§ 1º O representante do Poder Executivo municipal de cada um dos 4 (quatro) grupos discriminados no inciso II deste artigo será escolhido pelos respectivos prefeitos e, como indicado no referenciado dispositivo, será o próprio prefeito ou o secretário que legalmente o representar.

§ 2º O provimento em cada um dos 4 (quatro) grupos ocorrerá na forma de rodízio entre os municípios integrantes, no prazo e nas demais condições fixados em ato próprio do CODERME.

§ 3º Cada membro com assento no CODERME é titular de 1 (um) voto aplicável às deliberações desse conselho.

§ 4º O CODERME instalará os trabalhos com quórum mínimo de 1/3 (um terço) do total de representantes com direito a voto e deliberará por maioria simples dos presentes com direito a voto e, no caso de empate, a decisão caberá ao Presidente do colegiado.

§ 5º Todos os prefeitos dos municípios da RME sem assento formal no CODERME terão livre acesso às reuniões do colegiado, nelas poderão se expressar e suas presenças serão sempre evidenciadas pelo presidente e registradas nas atas.

§ 6º Os demais representantes da sociedade civil poderão ser convidados a participarem de reuniões do CODERME, com direito a voz e sem direito a voto, e os convites serão expedidos pela Presidência ou pela Secretaria Executiva do CODERME após a aprovação pela maioria de votos disciplinada no § 3º deste artigo.

§ 7º As reuniões do CODERME serão abertas ao público e serão divulgadas no Diário Oficial do Estado de Goiás com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, sem prejuízo de comunicações enviadas aos seus membros por meio eletrônico.

§ 8º Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente do CODERME será substituído pelo seu suplente.

Art. 10. Compete ao CODERME:

I – definir as diretrizes para a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

II – aprovar o PMDUI e suas revisões, bem como acompanhar e avaliar sua execução pelo Comitê Executivo Metropolitano do Entorno do Distrito Federal;

III – aprovar planos, programas e projetos setoriais metropolitanos;

IV – deliberar sobre a criação de Câmaras Técnicas Setoriais;

V – aprovar a instauração de processos e autorizar a outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos relacionados ao cumprimento das funções públicas de interesse comum;

VI – convocar audiências e consultas públicas para subsidiar as suas deliberações em matérias de alta relevância social;

VII – deliberar sobre demais temas relativos ao planejamento, à gestão e à execução das funções públicas de interesse comum que sejam submetidos à sua apreciação; e

VIII – estabelecer mecanismos jurídicos e financeiros que proporcionem a organização e a destinação dos recursos necessários à realização de despesas e investimentos relativos às funções públicas de interesse comum dos entes federativos que integram a RME, bem como que fixem a repartição proporcional dos aportes de recursos públicos entre referidos entes e as formas de prestação de contas.

Art. 11. O CODERME deverá funcionar nos termos de seu regimento interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I – a sua estrutura básica e complementar, também a forma de provimento dos cargos;

II – o prazo de mandato de seus membros;

III – a periodicidade e o desenvolvimento de suas reuniões; e

IV – os processos e os instrumentos de deliberação, incluídos os procedimentos de formação de pauta e de deliberação.

Seção II

Da Secretaria Executiva do CODERME

Art. 12. A Secretaria Executiva do CODERME, com o titular designado pelo Presidente desse colegiado, será a instância executiva da estrutura de governança interfederativa da RME.

§ 1º A Secretaria Executiva será vinculada formalmente à estrutura da Secretaria-Geral da Governadoria do Estado de Goiás e lhe caberá implementar as deliberações do CODERME.

§ 2º Em consonância com o § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, fica excepcionada das competências da Secretaria Executiva a função pública de serviços e infraestrutura de mobilidade urbana e semiurbana, no sistema viário metropolitano, incluídos o controle de trânsito e de tráfego e a gestão de vias de abrangência intermunicipal referida no inciso I do *caput* do art. 4º, a qual será gerida por meio de consórcio público interfederativo a ser constituído para essa finalidade.

§ 3º Considera-se que as funções públicas a serem exercidas tanto pelo Presidente do colegiado quanto pela Secretaria Executiva e pelos demais membros do CODERME, sejam eles titulares ou suplentes, não serão remuneradas.

Art. 13. Compete à Secretaria Executiva, entre outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do CODERME:

I – apoiar o Presidente do CODERME e assessorá-lo na organização e na realização das reuniões do colegiado, inclusive na elaboração e na expedição dos atos convocatórios, na documentação de apoio e nas atas das reuniões;

II – implementar as deliberações do CODERME;

III – elaborar e rever, periodicamente, o PMDUI, com a assistência técnica-consultiva das Câmaras Técnicas Setoriais, no que couber, e encaminhá-lo à aprovação do CODERME;

IV – implementar o PMDUI, se ele estiver aprovado na forma prevista pelo parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, e demais planos, programas e projetos setoriais metropolitanos aprovados pelo CODERME;

V – promover, com o auxílio das Câmaras Técnicas Setoriais e observadas, no que for cabível, as diretrizes do CODERME, a articulação dos municípios metropolitanos com órgãos ou entidades nacionais e internacionais para a promoção das ações de planejamento e gestão integrada;

VI – promover, com o auxílio das Câmaras Técnicas Setoriais e observadas, no que for cabível, as diretrizes do CODERME, canais de articulação sistêmica voltados à integração entre os municípios metropolitanos e à elaboração e à implementação de políticas públicas de desenvolvimento municipal e regional; e

VII – apresentar ao CODERME propostas para que ele delibere.

Seção III

Das Câmaras Técnicas Setoriais

Art. 14. As Câmaras Técnicas Setoriais são as instâncias que concentram as competências técnico-consultivas da estrutura de governança interfederativa da RME e estão formalmente vinculadas à estrutura interna da Secretaria Executiva do CODERME.

Parágrafo único. Poderão ser instituídas Câmaras Técnicas Setoriais para cada área de atuação ou função pública de interesse comum da RME, conforme as necessidades do CODERME, inclusive de sua Secretaria Executiva.

Art. 15. Compete às Câmaras Técnicas Setoriais:

I – subsidiar tecnicamente a tomada de decisão do CODERME e a atuação da Secretaria Executiva desse conselho, inclusive na elaboração e na revisão do PMDUI e dos demais planos, programas e projetos setoriais metropolitanos;

II – opinar sobre as medidas de organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum em deliberação pelo CODERME e em implementação pela Secretaria Executiva;

III – organizar e documentar as audiências e as consultas públicas determinadas pelo CODERME, com o processamento das manifestações e dos subsídios colhidos, na forma de relatórios a serem apresentados ao CODERME e publicados em sítio eletrônico de acesso público;

IV – instituir bases de dados públicas sobre a realidade urbana e metropolitana, com a estruturação de um sistema de informações para o acompanhamento e o monitoramento das políticas públicas relativas às funções públicas de interesse comum de sua respectiva área de atuação;

V – estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua respectiva área de atuação; e

VI – realizar outras atividades de caráter técnico-consultivo pertinentes às funções públicas de interesse comum da RME que sejam solicitadas pelo CODERME ou por sua Secretaria Executiva.

Art. 16. Os membros das Câmaras Técnicas Setoriais deverão ser designados pela Secretaria Executiva do CODERME, ouvido o seu Presidente, e contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada experiência profissional e/ou acadêmica no setor, além de formação superior compatível com o campo temático.

Parágrafo único. Considera-se que as funções públicas a serem exercidas por membros das Câmaras Técnicas Setoriais, sejam eles titulares ou suplentes, não serão remuneradas.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 17. O controle e a participação social em relação à atuação dos órgãos de governança interfederativa serão exercidos, indiretamente, por representantes da sociedade civil que participam como membros, do CODERME e, diretamente, por meio de consultas e

audiências públicas conduzidas pelas Câmaras Técnicas Setoriais com a determinação do CODERME.

Art. 18. As sessões do CODERME deverão ser abertas ao público e ter suas pautas publicadas antecipadamente no Diário Oficial do Estado de Goiás e em sítio eletrônico acessível a toda a população.

Art. 19. Todos os atos normativos do CODERME, bem como o PMDUI e demais planos, programas e projetos aprovados por esse conselho deverão ser disponibilizados para consulta pública em sítio eletrônico acessível a toda população.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Resolução do CODERME definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.

Art. 21. Até que sejam instituídas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas específicas para a regulação das funções públicas de interesse comum ou até que sobrevenha disposição do CODERME para definir uma entidade reguladora, entre a estadual ou as municipais que existirem, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I – a Secretaria Executiva do CODERME será a instância competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RME e lhe caberão a representação legal e a prática dos atos de interesse do colegiado;

II – as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RME; e

III – a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum deverão ser exercidas conforme a legislação que regula cada setor das funções públicas da região metropolitana, previstas no art. 4º desta Lei Complementar, e poderão ser realizadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, mediante aprovação do CODERME.

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante a aprovação do CODERME.

Art. 22. Até que o CODERME fixe prazos e condições para que a Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado se manifeste sobre os assuntos submetidos a sua análise, aplicam-se as normas do art. 16 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 23. São garantidos aos municípios o planejamento e a execução de ações individuais, inclusive com a contratação de entes privados, para a resolução de problemas de competência municipal, compatibilizadas com os instrumentos de planejamento metropolitano.

Art. 24. A Secretaria Executiva do CODERME, após instituída e instalada, deverá proceder, em até 180 (cento e oitenta) dias, à revisão de planos editados pelo Estado de Goiás

e pelos municípios da RME relativos às funções públicas de interesse comum qualificadas nesta Lei Complementar, com o auxílio das Câmaras Técnicas Setoriais pertinentes.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva deverá submeter ao CODERME, para sua apreciação e deliberação, proposta de alteração ou de revogação dos planos revistos nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 25. Os municípios integrantes da região metropolitana instituída por esta Lei Complementar e o Estado de Goiás deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas e seus projetos com as diretrizes metropolitanas estabelecidas por lei ou fixadas pelo CODERME.

Art. 26. A criação do CODERME altera a estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Governadoria indicada na alínea "f" do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202218037005518

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE/ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUAN-TIDADE	SÍMBOLO
I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO				
.....				
f) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA – SGG				
1.	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....
1-B. Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Entorno do Distrito Federal – CODERME.	-	-	-	-
.....				

" (NR)

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 08/11/2022

1º Secretário

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
65

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Wilde Lombão
PARA RELATAR
Sala das Comissões
Em 09 / 11 / 2022.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
66

PROCESSO N.º : 2022010788
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Cria a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal - RME e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal - CODERME.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a criação da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal - RME e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal - CODERME.

A propositura estabelece a composição e as funções de interesse comum da respectiva Região Metropolitana, bem como estrutura da governança interfederativa integrada pelo Conselho de Desenvolvimento, Secretaria Executiva, Câmaras Técnicas Setoriais e órgãos e entidades públicas estaduais e municipais aos quais o Conselho de Desenvolvimento delegar atribuições.

Consta a justificativa:

"Atenção especial é dirigida à necessidade de apontar alternativas para a gestão do sistema de transporte público coletivo interestadual na região do entorno do Distrito Federal. Essa atribuição vem sendo alvo de diversas iniciativas para a formatação de gestão inovadora que possa solucionar problemas ligados à mobilidade. Contudo, há questionamentos judiciais por envolver alta complexidade institucional devido à circulação de passageiros em regiões urbanas que ultrapassam perímetros estaduais: áreas administrativas do Distrito Federal e de municípios de Goiás adjacentes. Essa demanda de transporte exige, portanto, a atuação coordenada dos entes federativos envolvidos para a formalização de

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
67

acordos de gestão compartilhada e interfederativa. Ressaltou-se que os mecanismos administrativos existentes não são capazes de, com a devida eficiência e a necessária segurança jurídica, assegurarem o adequado planejamento e a governança metropolitana na região do entorno do Distrito Federal.

Além da mobilidade e do transporte público coletivo, segundo a SGG, existem outros campos que merecem especial atenção na prestação das FPICs. Destacam-se: saneamento básico, desenvolvimento urbano integrado, serviços sustentáveis, segurança pública, saúde, atividades para o desenvolvimento de cidades inteligentes, estímulo às energias renováveis e educação."

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado na presente propositura, a Constituição Federal, art. 25, § 3º, estabelece que cabe aos Estados Federados instituir regiões metropolitanas mediante lei complementar para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum:

> *Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*
>
> *§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*
>
> *§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.*

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
68

A seu turno a Constituição do Estado de Goiás também dispôs sobre o tema nos seguintes termos:

Art. 90 - O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º - Os Municípios que integrarem agrupamentos previstos neste artigo não perderão sua autonomia política, financeira e administrativa.

§ 2º - Para os fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transportes e sistema viário;

II - segurança pública;

III - saneamento básico;

IV - ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais;

V - aproveitamento dos rercursos hídricos;

VI - distribuição de gás canalizado;

VII - cartografia e informações básicas;

VIII - aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns;

IX - outras, definidas em lei complementar.

§ 3º - As diretrizes do planejamento das funções de interesse comum serão objeto do plano diretor metropolitano, microrregional ou aglomerado.

Art. 91. Para a instituição de Região Metropolitana ou aglomerado urbano, bem como para a inclusão e exclusão de Municípios em ambos, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e fluxos migratórios;

III - atividade econômica, perspectivas de desenvolvimento e fatores da polarização;

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
69

IV - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 1º - A gestão do interesse metropolitano ou aglomerado caberá ao Estado e aos Municípios da região, na forma de lei complementar.

§ 2º - A instituição de aglomerado urbano requer população mínima de cem mil habitantes, em dois ou mais Municípios.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, instituiu o Estatuto da Metrópole dispondo sobre a instituição de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, governança interfederativa, instrumentos de desenvolvimento integrado e atuação da União.

Portanto, o presente projeto de lei encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

À oportunidade, com vistas a aperfeiçoar a presente propositura, apresento as seguintes emendas:

01) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 26 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. A criação do CODERME altera a estrutura organizacional da Secretaria Geral da Governadoria indicada na alínea "f" do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar."

02) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 27 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
70

03) EMENDA MODIFICATIVA: o § 2º do art. 8º do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 2º O CODERME se reunirá ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo:

I - sempre que convocado pelo seu Presidente;

II – por solicitação de um terço dos membros;

III – no prazo de até trinta dias após a reunião em que tenha havido concessão de vista de matéria constante da pauta."

04) EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA: o art. 9º, caput, e seus incisos II, III, IV e V, do projeto de lei, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Entorno do Distrito Federal será composto por 11 (onze) membros titulares, aos quais caberá designar seu respectivo Suplente, da seguinte forma:

.....

II – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo municipal, este representado pelo prefeito, devendo seu suplente ser escolhido dentre os demais prefeitos que integram o grupo, sendo que os 11 (onze) municípios serão divididos em 4 (quatro) grupos distintos, em que cada grupo terá um representante no CODERME que será escolhido pelos prefeitos dos municípios dos respectivos Grupos, assim definidos:

a) grupo I: Águas Lindas de Goiás, Cocalzinho de Goiás, Padre Bernardo e Santo Antônio do Descoberto;

b) grupo II: Cristalina e Luziânia;

c) grupo III: Cidade Ocidental, Novo Gama e Valparaíso de Goiás; e

d) grupo IV: Formosa e Planaltina de Goiás;

III – 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo eles, em cada caso, o Prefeito Municipal ou secretário municipal que legalmente o representar, sendo que os 18 (dezoito) municípios serão divididos em 3 (três) grupos distintos e cada grupo terá um representante

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
71

no CODERME que será escolhido pelos Prefeitos dos Municípios dos respectivos Grupos, assim definidos:

a) Grupo V: Abadiânia, Alexânia, Barro Alto, Corumbá de Goiás, Goianésia, Pirenópolis e Vila Propício.

b) Grupo VI: Água Fria de Goiás, Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Mimoso de Goiás, Niquelândia e São João d'Aliança;

c) Grupo VII: Alvorada do Norte, Cabeceiras, Flores de Goiás, Simolândia e Vila Boa de Goiás;

IV – O representante e o suplente do Poder Executivo Municipal que representará cada um dos 7 (sete) grupos será escolhido pelos respectivos prefeitos, dentre os municípios integrantes de cada grupo e o provimento será feito na forma de rodízio entre os municípios, no prazo e demais condições que forem fixados em ato próprio do CODERME; e

V – 2 (dois) representantes de segmentos da sociedade civil, sendo 1 (um) indicado pelas Entidades de Ensino Superior de Goiás e 1 (um) indicado pelos Conselhos Regionais de Profissionais."

<u>05) EMENDA MODIFICATIVA:</u> o art. 9º, §1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º .....

.....

§ 1º Cada representante com assento no CODERME é titular de 1 (um) voto aplicável às deliberações do colegiado.

.....

<u>06) EMENDA ADITIVA:</u> fica acrescido o § 9º ao art. 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º.....

.....

§9º Nas deliberações que versem exclusiva ou preponderantemente sobre as funções de que trata o art. 4º, I, somente terão direito a voto os representantes elencados no

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
72

art. 9º, I, II e V.

.....

07) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 3º do presente projeto delei complementar passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Integram a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME, os seguintes Municípios:

I - Abadiânia;

II - Água Fria de Goiás;
III - Águas Lindas de Goiás;
IV - Alexânia;
V - Alto Paraíso de Goiás;
VI - Alvorada do Norte;
VII - Barro Alto;
VIII - Cabeceiras;
IX - Cavalcante;
X- Cidade Ocidental;
XI- Cocalzinho de Goiás;
XII- Corumbá de Goiás;
XIII- Cristalina;
XIV- Flores de Goiás;
XV- Formosa;
XVI- Goianésia;
XVII- Luziânia;
XVIII- Mimoso de Goiás;
XIX- Niquelândia;
XX- Novo Gama;
XXI- Padre Bernardo;
XXII- Pirenópolis;
XXIII- Planaltina de Goiás;
XXIV- Santo Antônio do Descoberto;
XXV- São João d'Aliança;
XXVI- Simolândia;
XXVII- Valparaíso de Goiás;
XXVIII- Vila Boa de Goiás; e

XIX- Vila Propício.

.....

Com essas considerações, adotadas as emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação.** É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2022.

DEPUTADO WILDE CAMBÃO

RELATOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHAS

73

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
74

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Del Humberto Teofilo
Lêda Borges
Major Araújo
Gustavo Sebba
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões

Em 15 / 12 /2022.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
75

PROCESSO Nº : 2022010788.

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO.

ASSUNTO : Cria a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal — RME e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal — CODERME.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria, que cria a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal — RME e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal — CODERME.

Analisando o presente projeto, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta.

Todavia, com o objetivo único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênia para oferecer as seguintes emendas:

1ª Emenda modificativa: Fica alterado o artigo 3º do presente projeto de lei complementar, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I — Abadiânia;

II — Águas Lindas de Goiás;

III — Alexânia;

IV — Cidade Ocidental;

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
76

V — Cocalzinho de Goiás;

VI — Cristalina;

VII — Formosa;

VIII — Luziânia;

IX — Novo Gama;

X — Padre Bernardo;

XI — Planaltina de Goiás;

XII — Santo Antônio do Descoberto; e

XIII — Valparaiso de Goiás.

2ª Emenda modificativa: Fica alterado o inciso II e a alínea b do inciso II do artigo 9º do presente projeto de lei complementar, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 9º.....

II - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo municipal, em cada caso será o próprio prefeito ou o secretário que legalmente o representar, sendo que os 13 (treze) municípios serão divididos em 4 (quatro) grupos de municípios distintos, em que cada grupo terá um representante no CODERME que será escolhido pelos Prefeitos dos municípios dos respectivos grupos, assim definidos:

b) grupo II: Abadiânia, Alexânia, Cristalina e Luziânia;"

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
77

Justificativa: O município de Abadiânia historicamente e legalmente pertence ao entorno do Distrito Federal, como bem dispõe a Lei complementar nº. 163/2018, não podendo ser excluído do rol de municípios que irão compor a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal. O municipio de Abadiânia possui relações de natureza metropolitana com o Distrito Federal, de acordo com os seguintes critérios: transporte coletivo, fluxos demográficos, fluxos de mão-de-obra, fluxos para serviços públicos de saúde, fluxos para escola, fluxos para compras de bens e serviços diversos e fluxos para serviços bancários.

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta.

É o voto em separado, para o qual peço destaque

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2022.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
78

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões

Em 15 / 12 / 2022.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
79

PROCESSO N.º : 2022010788
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Cria a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal - RME e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal - CODERME.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a criação da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal - RME e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal - CODERME.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Wilde Cambão, que manifestou por sua aprovação.

Houve voto em separado da ilustre Deputada Lêda Borbes que apresentou emendas.

Todavia, ao analisar as emendas entendo que já foi contemplada no relatório do Relator.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do voto em separado apresentado pela Deputada Lêda Borges por já estar contemplada, pela **aprovação** do relatório e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

efai/dep

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o voto em Separado do Líder do Governo

Deputado Bruno Peixoto

Processo Nº. 2022010788

Em 15/12/2022

Sala das Comissões

Comissão de Constituição, Justiça FOLHAS 80

1) ALYSSON LIMA (PSB)	20) MAX MENEZES (PSD)
2) AMAURI RIBEIRO (UB)	21) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
3) AMILTON FILHO (MDB)	22) KARLOS CABRAL (PSB)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) LÊDA BORGES (PSDB)
5) BRUNO PEIXOTO (UB)	24) LUCAS CALIL (MDB)
6) CAIRO SALIM (PSD)	25) MAJOR ARAUJO (PL)
7) CHARLES BENTO (MDB)	26) PAULO CÉZAR MARTINS (PL)
8) CHICO KGL (UB)	27) PAULO TRABALHO (PL)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PL)	28) RAFAEL GOUVEIA (REPUBLICANOS)
10) CORONEL ADAILTON (PRTB)	29) RUBENS MARQUES (UB)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) TALLES BARRETO (UB)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PL)	31) THIAGO ALBERNAZ (MDB)
13) DEL. HUMBERTO TEOFILO (PATRIOTA)	32) TIÃO CAROÇO (UB)
14) DR. ANTONIO (UB)	33) SERGIO BRAVO (PSB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	34) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (UB)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) DR. FERNANDO CURADO (PRTB)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WILDE CAMBÃO (PSD)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) ZÉ CARAPÓ (PROS)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ DA IMPERIAL (MDB)

Presidente: _____

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Lista de Presença

COMISSÃO MISTA - HÍBRIDA

15/12/2022 17:38:44
Comissão Constituição, Just...
FOLHAS
81

Dia: 15/12/2022 Horário 16:00 Local: COMISSÃO
Início: 16:01 Término: 16:53 Presentes: 28
Suspensão: 16:11
Reabertura: 16:27

Presentes

AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR
AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	TITULAR
CLÁUDIO MEIRELLES(PL)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PRTB)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEÓFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTÔNIO(UB)	TITULAR
DR. FERNANDO CURADO(PRTB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
GUSTAVO SEBBA(PSDB)	TITULAR
HELIO DE SOUSA(PSDB)	TITULAR
HENRIQUE CÉSAR(PSC)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
LÊDA BORGES(PSDB)	TITULAR
LUCAS CALIL(MDB)	TITULAR
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR
MAX MENEZES(PSD)	TITULAR
PAULO CEZAR(PL)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
SÉRGIO BRAVO(PSB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
TIÃO CAROCO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR
ZÉ CARAPÔ(PROS)	TITULAR
ZÉ DA IMPERIAL(MDB)	TITULAR

Presidente Comissão